



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL

MARIANNE DOS REIS PEREIRA

TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: PRECONCEITO E BINARISMO NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

GOIÂNIA
2022

MARIANNE DOS REIS PEREIRA

**TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: PRECONCEITO E BINARISMO
NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social, sob a orientação da Professora Doutora Maria José Pereira Rocha.

GOIÂNIA

2022

Catálogo na Fonte - Sistema de Bibliotecas da FUC Goiás
Lana Keren de Mendonça - Bibliotecária CRB1/2486

P436t Pereira, Marianne dos Reis
Transgeneridade e cárcere : preconceito e binarismo
no Sistema Prisional Brasileiro/ Marianne dos Reis
Pereira. -- 2022.
75 f.; il.;

Texto em português com resumo em inglês
Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade
Católica de Goiás, Escola de Ciências Sociais e da
Saúde, Goiânia, 2022
Inclui referências f.70-75

1. Identidade de gênero. 2. Preconceitos. 3. Prisão
- Brasil. I.Rocha, Maria José Pereira. II.Pontifícia
Universidade Católica de Goiás - Programa de Pós-Graduação
em Serviço Social - 22/03/2022. III. Título.

CDU: Ed. 2007 -- 316.647.8

MARIANNE DOS REIS PEREIRA

**TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: PRECONCEITO E BINARISMO
NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora, designada pela Coordenação do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Área de Concentração: Política Social, Movimentos Sociais e Cidadania.

Prof^ª. Dr^ª. Maria José Pereira Rocha
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)
Presidente

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO)
Examinador interno

—
Prof^ª. Dr^ª. Angelita Pereira de Lima
Universidade Federal de Goiás (UFG)
Examinadora externa

AGRADECIMENTOS

Uma pesquisa de mestrado é uma longa trajetória, permeada por inúmeros desafios, incertezas e alegrias, mas, apesar do processo solitário de investigação, a caminhada reúne a contribuição de várias pessoas indispensáveis para a conclusão final do trabalho.

Trilhar este caminho só foi possível com o apoio e incentivo dessas pessoas, a quem dedico, especialmente, este projeto de vida.

À minha família, em especial ao meu pai, João de Fátima Pereira, que sempre foi meu maior exemplo de perseverança para nunca perder a determinação e o foco. Certamente é um privilégio ter um pai tão íntegro e dedicado como espelho para persistir nos estudos.

À minha mãe, Solange Helena dos Reis Pereira, exemplo de mulher, a quem devo tudo, em especial o obstinado esforço para despertar em mim o amor pelas letras.

À minha querida irmã Pollyana, que me incentivou a retornar ao seio acadêmico após longos anos de dedicação exclusiva ao Poder Judiciário goiano, agradeço pelos conselhos preciosos, pela disponibilidade e pelo encorajamento nos momentos cruciais desta difícil jornada, bem como pelas leituras críticas e atentas das versões preliminares deste trabalho, contribuindo para o seu aperfeiçoamento.

Ao meu marido, Thiago, pelo amor, companheirismo e apoio incondicional.

Aos meus filhos, que amo infinitamente e espero poder compensá-los pelas horas de atenção e dedicação exclusiva a este projeto.

À minha orientadora, Doutora Maria José Pereira Rocha, agradeço pelo apoio, pela dedicação e serenidade na condução do trabalho e, da parte emocional, pela paciência e motivação constantes.

Por fim, o meu profundo agradecimento a todas as pessoas que contribuíram para a concretização desta dissertação, estimulando-me intelectual e emocionalmente.

O grande desafio não é apenas assumir que as posições de gênero e sexuais se multiplicaram e, então, que é impossível lidar com elas apoiadas em esquemas binários; mas também admitir que as fronteiras vêm sendo constantemente atravessadas e – o que é ainda mais complicado – que o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira.

Guacira Lopes Louro

RESUMO

A presente dissertação propõe uma pesquisa a respeito do preconceito contra as pessoas transgênero em situação de privação de liberdade no Brasil. O tema é abordado a partir do surgimento da categoria gênero no contexto histórico do movimento feminista, dando enfoque à questão da transfobia, da imposição da norma heterossexual e da despatologização da identidade trans. Realiza-se uma contextualização conceitual e histórica da dignidade da pessoa humana e sua afirmação enquanto fundamento do Estado Democrático Brasileiro, destacando a necessidade de sua efetivação no âmbito do sistema penal, notadamente sob a ótica da diversidade sexual. A pesquisa tem uma abordagem qualitativa e efetivou-se mediante a revisão bibliográfica e documental sobre o tema. O estudo busca evidenciar a carência hermenêutica do país no resguardo dos direitos fundamentais desta parcela minoritária da população, alocada em ambientes pautados no binarismo sexual, fazendo alusão às ínfimas políticas públicas adotadas visando reduzir a discriminação contra esse público, para, ao final, ressaltar o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos das pessoas LGBTI privadas de liberdade no Brasil.

Palavras-chave: Transgeneridade. Preconceito. Dignidade da pessoa humana. Binarismo. Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

The present dissertation proposes a research on the prejudice against transgender people in a situation of deprivation of liberty in Brazil. The theme will be approached from the emergence of the gender category in the historical context of the feminist movement, focusing on the issue of transphobia, the imposition of the heterosexual norm and the depathologization of trans identity. A conceptual and historical contextualization of the dignity of the human person and its affirmation as the foundation of the Brazilian Democratic State is carried out, highlighting the need for its implementation within the scope of the penal system, notably from the perspective of sexual diversity. The research has a qualitative approach and was carried out through a bibliographic and documental review on the subject. The study seeks to highlight the hermeneutical lack of the country in protecting the fundamental rights of this minority portion of the population, allocated in environments based on sexual binarism, alluding to the public policies adopted, aiming to reduce discrimination against this public, to, in the end, highlight the role of the Judiciary in the realization of the rights of LGBTI people deprived of their liberty in Brazil.

Keywords: Transgenderism. Preconception. Dignity of human person. Binarism. Brazilian prison system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 GÊNERO, SEXO E TRANSGENERIDADE.....	11
1.1 O surgimento da categoria gênero no contexto histórico do movimento feminista....	11
1.2 A distinção entre sexo e gênero.....	17
1.3 Identidade de gênero: cisgeneridade e transgeneridade.....	20
1.4 A transfobia e a imposição da norma heterossexual.....	23
1.5 A despatologização da identidade trans.....	26
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
2.1 O conceito de dignidade da pessoa humana.....	30
2.2 Evolução histórica da dignidade da pessoa humana.....	32
2.3 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.....	36
2.4 A diversidade sexual sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.....	38
2.5 As mazelas da execução penal frente ao princípio da dignidade da pessoa humana..	42
3 A ESCASSEZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS TRANSGÊNERO ENCARCERADAS NO BRASIL, DESDE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (11/07/1984) ATÉ OS DIAS ATUAIS.....	48
3.1 O binarismo sexual no sistema penitenciário brasileiro.....	48
3.2 Os desafios enfrentados pelas pessoas transgênero privadas de liberdade no Brasil.	52
3.3 A criação das alas destinadas ao público LGBTI nas prisões.....	56
3.4 A Resolução Conjunta nº 01/2014.....	60
3.5 O papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos das pessoas LGBTI privadas de liberdade.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68

INTRODUÇÃO

Na dinâmica carcerária, a discriminação e o preconceito, associados ao gênero e à orientação sexual, constituem fundamentos para os atos de marginalização e exclusão, o que configura desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal situação ocorre pelo fato de que o sistema penal brasileiro adota o critério binário sexual nas prisões, dividindo os presos em homens e mulheres, o que torna difícil o enquadramento de pessoas cujo gênero destoa do sexo biológico.

As instituições destinadas ao acolhimento dos apenados no Brasil ostentam as mesmas configurações da conjuntura social de onde se originaram e reproduzem o viés conservador e heteronormativo presente na sociedade. Esse molde conservador, sob o qual se erigiu o sistema penitenciário brasileiro, contribui para a neutralização das individualidades em prol de uma padronização, fazendo com que aqueles que não se enquadram na pseudonormalidade de gênero, estabelecida socialmente, sejam ainda mais segregados, ficando expostos e vulneráveis no ambiente prisional.

Os indivíduos transgênero buscam a aceitação da sociedade de acordo com o gênero no qual se reconhecem, no entanto, trazem consigo um histórico de vulnerabilidade, marginalização e exclusão social. A prisão, nesse aspecto, consegue tornar mais intenso esse modelo segregador, visto que as relações de poder, no ambiente prisional, tendem a ser evidenciadas por hierarquias e obediências, como forma de manutenção do poder heterossexual. Nesse sentido, o sistema carcerário é interpretado como uma representação do contexto de exclusão, preconceito e marginalização existente na sociedade, com proporções ampliadas quando se coloca em foco as pessoas que não se identificam com o sexo biológico.

O presente estudo busca atrair a atenção para o assunto, apontando a invisibilidade das pessoas transgênero em situação de privação de liberdade no Brasil, ao mesmo tempo em que constata a necessidade da implementação de políticas públicas efetivas para combater a transfobia no âmbito carcerário.

Ante o impacto e o interesse que emergem do assunto, este trabalho foi concebido com o propósito de investigar e analisar as razões da ineficiência, no arcabouço jurídico brasileiro, de normas e políticas sociais voltadas para a redução do preconceito e da marginalidade, vivenciados pela população transgênero privada de liberdade. O intuito é chamar a atenção para as consequências nefastas dessa realidade, buscando o despertar da consciência sobre o fato de que muito se tem falado e pouco se tem feito para prevenir essa situação.

Partindo dessas premissas, esta pesquisa visa, especificamente: a) aprofundar o estudo da teoria de que a situação de vulnerabilidade das pessoas transgênero encarceradas é fruto, sobretudo, do modelo preconceituoso, discriminatório e segregador, existente na sociedade; b) demonstrar a inexistência de ditames constitucionais e infraconstitucionais que normatizem, especificamente, a questão da diversidade sexual no âmbito da execução penal; c) alertar para a necessidade de transformações sociais na concepção de novas e efetivas políticas públicas voltadas para esse público; d) chamar a atenção da sociedade para a importância de sua participação no reclame por ações e programas focados nessa temática; e) concluir pela premência de mais e eficientes ações, visando a superação da transfobia no âmbito carcerário, viabilizando a emancipação de todos os envolvidos no processo de respeito à dignidade da pessoa transgênero privada de liberdade.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa tem uma abordagem qualitativa, que permite uma análise mais aprofundada do objeto de estudo. Ela se efetivou mediante a revisão bibliográfica e documental, uma vez que a pesquisadora se vale de dados e estudos extraídos de livros, revistas, jornais, filmes, sítios oficiais e não oficiais, documentários, artigos científicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado sobre a temática em comento, sendo a investigação igualmente validada pelo aparato legal, doutrinário e jurisprudencial.

Feitas essas considerações, para uma compreensão mais precisa do presente texto dissertativo, passa-se à sua organização, que está estruturada em 03 (três) capítulos, a saber:

O primeiro capítulo confere particular tratativa à categoria gênero, pedra angular de toda a discussão sobre a temática escolhida. Ele traz uma narrativa do contexto histórico do movimento feminista, apresentando a diferenciação entre sexo e gênero e cisgeneridade e transgeneridade, dando especial enfoque à questão da transfobia, da imposição da norma heterossexual e da despatologização da identidade trans.

Já o segundo capítulo apresenta anotações conceituais e históricas sobre a dignidade da pessoa humana e sua afirmação enquanto fundamento do Estado Democrático Brasileiro e princípio elencado em nível constitucional, destacando a necessidade de sua efetivação no âmbito do sistema penal, notadamente sob a ótica da diversidade sexual.

O terceiro e último capítulo focaliza a investigação sobre a escassez de políticas públicas para as pessoas transgênero encarceradas no Brasil, desde a Lei de Execução Penal, editada em 11/07/1984, até os dias atuais, ressaltando a carência hermenêutica do país no resguardo dos direitos fundamentais desta parcela minoritária da população, alocada em ambientes pautados no binarismo sexual. Após relacionar os inúmeros desafios enfrentados

por esses indivíduos, afunila-se a discussão para a análise das políticas públicas. Nesse sentido, elencam-se algumas delas, propugnando pela necessidade de concepção de outras que verdadeiramente exerçam a função de instrumentos de realização da justiça para, ao final, ressaltar o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos das pessoas LGBTI privadas de liberdade no Brasil.

O tema é de relevante consideração para a criminologia e para as ciências sociais, pois, apesar das constantes denúncias de violências e maus-tratos contra esses indivíduos, eles seguem ofuscados perante os olhos do poder público.

A pesquisa busca demonstrar o flagrante preconceito contra as pessoas transgênero privadas de liberdade no Brasil, relacionando as possíveis ações para a adequação do sistema frente aos problemas existentes, a partir de uma perspectiva crítica das bases estruturais da prisão, especialmente no que tange à desconstrução do gênero.

1 GÊNERO, SEXO E TRANSGENERIDADE

Para compreender a importância do debate sobre o fenômeno transgênero na atualidade, faz-se interessante abordar o surgimento da categoria gênero no contexto histórico do movimento feminista, bem como os desdobramentos dos conceitos relacionados ao tema, notadamente sexo, gênero, cisgeneridade e transgeneridade. O presente estudo traz o enfoque na questão da transfobia, na imposição da norma heterossexual e na despatologização da identidade trans, conforme será apresentado a seguir.

1.1 O surgimento da categoria gênero no contexto histórico do movimento feminista

As ideias e ações feministas emergiram no mundo na tentativa de superar a sedimentada desigualdade de gênero, presente nas sociedades desde os primórdios da civilização. No início, elas se voltaram contra a falta de representatividade política das mulheres, na exclusão destas do mercado de trabalho e contra a opressão a que estavam submetidas no âmbito das relações familiares e sociais.

O movimento feminista é, historicamente, dividido em três principais momentos que são, usualmente, comparados a ondas. Tal divisão enfatiza momentos em que o movimento tomou conta do debate público com reivindicações e discussões irrompendo com maior força em torno de determinadas pautas. Assim:

Longe de serem estanques, tais momentos conservam uma movimentação natural em seu interior, de fluxo e refluxo, e costumam, por isso, ser comparados a ondas, que começam difusas e imperceptíveis e, aos poucos (ou de repente) se avolumam em direção ao clímax,— o instante de maior envergadura, para então refluir numa fase de aparente calma, e novamente recomeçar (DUARTE, 2003, n.p.).

A primeira onda se desenvolveu no final do século XIX, orquestrada por mulheres brancas e de classe média. Ela era centrada na reivindicação dos direitos políticos – como o direito de votar e de ser votada – e nos direitos sociais e econômicos – como o de trabalho remunerado, estudo e propriedade. A retórica predominante desta fase foi o liberalismo e o universalismo. As mulheres defendiam que homens e mulheres, por serem iguais (principalmente nos quesitos moral e intelectual), deveriam ter as mesmas oportunidades (de estudos, de trabalho, de desenvolvimento, de participação política).

Em busca da desconstrução das instituições patriarcais, que reproduziam a dominação masculina, essa onda teve como uma de suas pautas centrais a luta pelo sufrágio

universal, o que fez com que as primeiras feministas fossem denominadas de “sufragistas”. A atuação dessas militantes na reivindicação pelo direito ao voto foi retratada no filme “As Sufragistas”, que se passou na Inglaterra, pouco antes da Primeira Guerra Mundial, e narrou a vida da personagem principal Maud Watts. Ela seguia os padrões impostos pela sociedade da época, que considerava as mulheres inferiores aos homens, tendo que exercer longas jornadas diárias de trabalho, recebendo salário inferior ao dos homens e, ainda, tendo que cuidar da casa, do marido e do filho. O filme mostra, além da árdua luta das mulheres pelos direitos políticos e por melhores condições de trabalho, as trágicas consequências advindas dessas reivindicações, como torturas, abusos, rejeições familiares e privações de liberdade.

Nesta época, as mulheres pertencentes à burguesia detinham propriedades e certo nível de instrução, enquanto as da classe trabalhadora estavam empregadas em grandes fábricas, nas vagas deixadas por homens, designados para lutar na 1ª Grande Guerra Mundial. Como a mão de obra feminina era mais barata do que a masculina e o Estado não intervinha nas relações de trabalho, as mulheres mais pobres foram duramente exploradas em jornadas diárias superiores a 15 horas, sem descanso, laborando em ambientes insalubres e executando funções além de suas forças físicas.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a sociedade passou a requisitar a força de trabalho feminina para o serviço fora de casa, surgiram questionamentos sobre a real necessidade de inserção das mulheres nesta esfera, pois o pensamento dominante, na época, ainda era o de que o lugar das mulheres era dentro do lar, cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos. Como Nogueira (2001) enfatiza:

[...] a expansão das oportunidades de emprego durante e após a guerra não significou maior igualdade para as mulheres no trabalho; pelo contrário, existiram pressões contraditórias no que diz respeito à resposta das mulheres a essas oportunidades. Se, por um lado, as mulheres foram encorajadas a assumir os trabalhos que lhes eram oferecidos, por outro lado, eram bombardeadas com mensagens contraditórias, que acentuavam que seu verdadeiro lugar era em casa a tratar da família. O discurso típico dos anos 50, que referia os malefícios psicológicos que uma mulher casada e com filhos trabalhar fora de casa poderia provocar nos seus filhos constituiu uma mensagem de desencorajamento, provocando sentimentos de culpa e ansiedade para as mulheres que assumiam múltiplos papéis (NOGUEIRA, 2001, p. 135-136).

Neste universo de avanços rumo à independência das mulheres, eclodiu a segunda onda do movimento feminista, que atribuiu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer e contra o patriarcado. Se na primeira onda as reivindicações se baseavam em uma conquista política, relacionada à luta de classes e ao papel da mulher na sociedade; quando se alcança o

direito ao voto, os questionamentos voltam-se, primordialmente, às questões referentes à sexualidade.

A segunda onda do movimento feminista, marcada entre os anos 1960 e 1980, problematiza questões sobre corpo, sexualidade e violências sofridas pelas mulheres em suas relações familiares (NOGUEIRA, 2001). A pauta da liberdade sexual das mulheres tomou conta dos debates e das reivindicações da época, ao lado da crescente insatisfação contra a exploração do trabalho feminino. Nesta nova fase,

destacam-se nas agendas feministas novas questões, como as mobilizações contra a demarcação rígida de papéis de gênero, que sobrecarregava as mulheres com a dupla jornada e os cuidados exclusivos com os filhos. As ‘políticas do corpo’ assumiram caráter significativo, manifestando-se as reivindicações em favor dos direitos de reprodução, buscando-se a plena assunção de seu corpo e de sua sexualidade (aborto, prazer, contracepção) e contra a violência sexual, não mais admitindo que essa fosse uma questão restrita ao privado, cabendo a sua extensão ao público (SOIHET, 2013, p. 124).

Em meio a esse cenário de embates pelo direito ao corpo e ao prazer, a criação da pílula anticoncepcional, considerada um avanço científico em 1960, impulsionou as reivindicações do movimento feminista da época, já que tal medicação proporcionou a libertação comportamental da mulher no que diz respeito ao sexo, que, anteriormente, se restringia à procriação e à monogamia. Nas palavras de Joana Maria Pedro, percebe-se que

Desde o início da década de 1960, estava disponível no mercado um método mais seguro de contracepção, a pílula. A existência desse método anticoncepcional ajudou a consolidar na mentalidade das pessoas a separação entre procriação e sexualidade, com o aval das ciências médicas. Com a existência da pílula, o prazer das mulheres nas relações sexuais tornou-se uma questão ainda mais importante. O medicamento que libertava as mulheres da gravidez indesejada levou-as a se preocupar cada vez mais com que seu desejo fosse levado em consideração na relação sexual. Difundiuse a ideia de que o prazer não devia, como no passado, ser apenas prerrogativa dos homens. Além disso, a pílula permitiu às mulheres planejarem com mais segurança se, quando e quantos filhos queriam ter, levando em consideração estilo de vida, carreira profissional e questões financeiras. Puderam, então, cogitar outros futuros (PEDRO, 2012, p. 244).

A separação entre as esferas da sexualidade e da reprodução conferem à mulher o poder de liberdade, de viver suas relações afetivas e sexuais sem o imperativo da procriação, conferindo-lhes, assim, maior autonomia para se posicionar autonomamente quanto à decisão de ter filhos ou não (MAYORG; MAGALHÃES, 2008). O anticoncepcional institucionalizou a ideia de que as mulheres, enfim, poderiam ter soberania sobre o seu próprio corpo. Um corpo que pertencia exclusivamente a elas.

Foi também no âmbito dessa onda do movimento que eclodiram os ensinamentos da filósofa francesa Simone de Beauvoir, autora do livro *O Segundo Sexo*, considerado um marco para se pensar os impactos do feminismo na sociedade. Tal obra exerceu importante influência no pensamento feminista da época, por impulsionar a reflexão sobre o porquê de as mulheres serem concebidas dentro de um sistema de relações de poder que tendia a inferiorizá-las.

Simone de Beauvoir foi a responsável pela icônica expressão “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Pode-se dizer que essa constatação lançou a primeira semente para os estudos de gênero no mundo, já que ela distingue o componente social do sexo feminino de seu aspecto biológico. Nas palavras de Motta, Sardengerg e Gomes (2000, p. 23):

Simone não dispunha do termo gênero, mas ela conceituou gênero, ela mostrou que ninguém nasce mulher, mas se torna mulher e, por conseguinte, ninguém nasce homem, mas se torna homem, ou seja: ela mostrou que ser homem ou ser mulher consiste numa aprendizagem. As pessoas aprendem a se conduzir como homem ou como mulher, de acordo com a socialização que receberam, não necessariamente de acordo com o seu sexo.

A questão proposta por Beauvoir é crucial, por denunciar o caráter eminentemente artificial da categoria "mulher": um ser humano do sexo feminino "não nasce mulher", mas "se torna mulher" por meio da aprendizagem e repetição de gestos, posturas e expressões que lhe são transmitidos ao longo da vida. Sobre a renomada frase, Heleieth Saffioti afirma que:

Creio que aí reside a manifestação primeira do conceito de gênero. Ou seja, é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade. Evidentemente, Beauvoir não possuía o arsenal de conceitos e teoria com que contamos na atualidade, mas se dirigiu certamente ao ponto essencial (SAFFIOTI, 1999, p. 160).

Nessa perspectiva, o livro *O Segundo Sexo* ganhou força política e estabeleceu-se como base para as teóricas feministas, pois antes de sua publicação, não existia nenhum estudo de impacto que impulsionasse o movimento feminista. Havia apenas manifestações isoladas contra o comportamento padrão imposto às mulheres, que estabelecia que elas deveriam casar-se, geralmente um casamento arranjado, ter filhos e ser donas de casa.

As teóricas da “segunda onda” feminista passaram a defender o uso do termo “gênero”, enquanto uma categoria socialmente construída, reivindicando uma transformação da sociedade em busca da equidade entre homens e mulheres, uma vez que as diferenças não são naturalmente estabelecidas, elas se originaram de uma cultura androcêntrica.

Segundo Cecília Sardenberg (2004), o gênero abriu os caminhos para a desconstrução e para a desnaturalização do masculino e feminino. Segundo ela, o que se procura é desnaturalizar, desconstruir, principalmente, as oposições binárias, incluindo aquelas que implicam sexo/gênero.

Vislumbra-se, portanto, que a noção de gênero possui um papel fundamental para o movimento feminista, na medida em que fez eclodir a ideia do rompimento do binarismo imposto culturalmente pela sociedade no que diz respeito a masculino/feminino, sexo/gênero. Conforme salienta Rodrigues (2017, n.p.):

Forjado em certo momento do século 20, a fim de enfrentar as consequências da hierarquia social e econômica entre homens e mulheres, o conceito de gênero tem uma história que cresce com a segunda onda feminista e uma fortuna crítica que emerge a partir do final dos anos 1990, com a necessidade de ampliar as reivindicações políticas para além dos binarismos, como masculino/feminino, sexo/gênero. Era preciso desestabilizar os pares que nos configuravam sempre ao número dois.

O termo gênero passou a ser visto não como algo estruturalmente determinado, mas como um produto das ações de mulheres e homens sob condições, historicamente, específicas. Ele se refere, mais do que uma característica individual, às relações sociais entre homem e mulher que modelam a identidade pessoal.

Na terceira onda do movimento, mais especificamente nos anos de 1990, os marcadores sociais começam a ser analisados, focalizando as inúmeras diferenças relacionadas à classe social, etnia e orientação sexual das mulheres. Associado às reivindicações das mulheres negras, o feminismo, envolvendo homossexuais e mulheres transgênero, passa a compor a pauta do movimento pela igualdade de gênero.

O pensamento da terceira onda reforça o entendimento de que existem múltiplas vivências e formas de ser mulher e de ser homem, inexistindo feminilidade ou masculinidade estática. Mulheres são seres humanos diferentes entre si, com experiências, vivências e opiniões desiguais, sendo equivocado pensar que todas são iguais e enfrentam os mesmos desafios enquanto tal.

Sobre este novo enfoque do movimento, Costa (2013, p. 27) afirma que:

O feminismo, nessa virada do século, constitui-se em um amplo espectro de discursos diversos sobre as relações de poder. Esses discursos, por sua vez, informam e são informados pelas práticas políticas e culturais, tem ancoragem naqueles pontos nodais que são produtos da interseção intrincada das diferenças (de raça, gênero, classe, idade, orientação sexual, etc.).

A terceira onda abrange as tentativas de desconstrução da categoria “mulher” como um sujeito coletivo unificado que partilha as mesmas opressões, os mesmos problemas e a mesma história. Buscou-se reivindicar a diferença dentro da diferença. As mulheres não são iguais aos homens, tampouco são todas iguais entre si, pois sofrem as consequências da diferença de outros elementos, tais como raça, classe, localidade ou orientação sexual.

É assim que o feminismo dos anos 1990 dedica-se, sobretudo, à questão da diversidade entre as mulheres. A crítica ao uso monolítico da categoria “mulher” parece ser mesmo um dos principais efeitos da globalização do feminismo, operada nos anos 1970. Nesse sentido, vai-se refinando uma série de variáveis que afetam significativamente a identidade de gênero, como país, etnia e orientação sexual (GARCIA, 2011).

Ao sintetizar os momentos históricos vividos pelo movimento feminista no mundo, que incorporou, ao longo dos anos, diferentes vertentes rumo à autonomia e ao empoderamento das mulheres, Rabay e Carvalho asseveram que

Diversos estudos sobre a história do movimento feminista nomeiam como “onda” alguns momentos históricos em que houve uma sequência de movimentos e organizações feministas com a mesma pauta de reivindicações. No Brasil, assim como no mundo ocidental, a “primeira onda” se refere ao Movimento Sufragista; a “segunda onda”, que começa na década de 1970 entre nós e na década de 1960 nos Estados Unidos, se caracteriza pela crítica radical, teórica e prática, ao modelo de mulher e de família vigente. A “terceira onda”, identificada nos anos 1990, evidencia “novas” mulheres: as negras, as lésbicas, as mulheres do terceiro mundo, as transgêneros, entre outras (RABAY; CARVALHO, 2011, p. 86).

A igualdade que o movimento feminista busca não representa a ausência ou eliminação da diferença, mas, sim, o reconhecimento da diferença sem, contudo, impor essa diferença como barreira ou como meio para a subordinação da mulher ao homem. Além das conquistas diretas em prol da mulher, o movimento feminista contribuiu para a ocorrência de mudanças, tanto comportamentais quanto normativas, que beneficiam todo e qualquer gênero.

A conquista desses direitos, no entanto, nem sempre foi definitiva e linear. Tampouco ocorreu simultaneamente em todo o mundo, para todas as mulheres. Simone de Beauvoir já alertava bastar uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres voltem a ser questionados. Segundo ela, esses direitos não são permanentes, razão pela qual devemos nos manter vigilantes durante toda a vida.

Podemos concluir, portanto, que o movimento feminista, ao longo de sua trajetória, evoluiu e sofreu transformações e expansões em cada uma de suas ondas, sem, contudo, se distanciar de sua pauta maior, a busca pela equidade. Atualmente, não existe um feminismo uníssono, mas feminismos diversos, uma vez que as ondas do movimento não percorrem uma

perspectiva histórica linear. As diferentes propostas de cada momento do feminismo sempre coexistiram e ainda persistem na contemporaneidade.

1.2 A distinção entre sexo e gênero

No campo das ciências da saúde, em 1950, o psiquiatra John Money começou a desenvolver estudos com crianças intersexuais, ou seja, aquelas que manifestavam atributos de ambos os sexos, sendo um dos precursores da concepção de gênero e sexo como categorias distintas. Convencido de que o entendimento das crianças quanto ao seu sexo é definido logo nos três primeiros anos de vida, Money afirmava que este em nada influía na construção da identidade de gênero, a qual seria formada pelo contexto psicossocial em que estivesse inserida a criança. Para ele, o contexto social é o fator predominante na concepção do gênero, que prevaleceria sobre todo e qualquer aspecto biológico do indivíduo. Em outras palavras, os comportamentos de meninos e meninas seriam definidos pela criação, já que as crianças nascem “neutras”.

Posteriormente, em 1968, ainda no ramo da psiquiatria, Robert Stoller, no livro *Sex and Gender*, também empregou a palavra “gênero” com o sentido de separação em relação ao “sexo”. Nessa obra, discutia-se o tratamento de pessoas transexuais e intersexuais e a possibilidade de intervenções cirúrgicas para adaptar a anatomia genital (considerada por ele como sexo) com sua identidade sexual escolhida (considerada como gênero). Segundo o autor, o “gênero” não coincidia com o “sexo”, pois pessoas com anatomia sexual feminina podiam se sentir homens e vice-versa.

Em 1990, a historiadora Joan Wallach Scott retoma, em sua obra *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, a diferença entre sexo e gênero já empregada nas décadas de 1950 e 1960 por John Money e Robert Stoller. Entretanto, ela o articula com a noção de poder, no sentido de que o gênero é constituído por relações sociais que se fundamentam nas diferenças percebidas entre os sexos, as quais, por sua vez, constituíam-se no interior de relações de poder. Segundo ela, gênero significa o saber a respeito das diferenças sexuais e este saber era sempre relativo; seus usos e significados nascem de uma disputa política e são os meios pelos quais as relações de poder – de dominação e de subordinação – são construídas (SCOTT, 1990).

O que motivava a autora, ao teorizar sobre “gênero”, era a mesma razão que motivava o movimento feminista, ou seja, apontar e reduzir as desigualdades entre homens e mulheres. O que ela pretendia era propor uma análise sobre como as hierarquias de gênero são

construídas, legitimadas, contestadas e mantidas (SCOTT, 1990). A partir de então, passou-se a questionar a forma como o gênero estava sendo pensado em relação ao sexo, pois, apesar da afirmação de que se tratava de coisas diferentes, era sobre o sexo biológico que se estava constituindo a identidade de gênero.

Foi dentro desta perspectiva, que Judith Butler questionou a categoria gênero como sendo calcada no sexo biológico em seu livro *Problemas de Gênero*, lançado originalmente em 1990. A autora propôs o que se denominou de “teoria performática”, segundo a qual a “performatividade” do gênero é um efeito discursivo e o sexo é um efeito do gênero.

De acordo com Butler (2003), gênero é uma produção social e um ato intencional construído ao longo dos anos. De fora para dentro e de dentro para fora. Ele não deve ser visto como um atributo fixo de uma pessoa, mas como uma variável fluída, apresentando diferentes configurações.

Para a filósofa, é preciso tratar os papéis homem-mulher e feminino-masculino não como categorias fixas, mas constantemente mutáveis, fora do padrão voltado para a reprodução. A autora tenta desconstruir todo tipo de identidade de gênero que oprime as características pessoais de cada um. Ou seja, o ideal é que a pessoa escolha o gênero a que quer pertencer.

Ao buscar romper com a distinção dicotômica sexo-biológico e gênero-social, ela entende que se o sexo e o gênero são radicalmente distintos, não decorre daí que ser de um dado sexo seja tornar-se de um dado gênero; em outras palavras, a categoria mulher não é necessariamente a construção cultural do corpo feminino, e homem não precisa necessariamente interpretar os corpos masculinos. Isto quer dizer que os corpos sexuais podem dar ensejo a uma variedade de gêneros diferentes e que, além disso, o gênero em si não está necessariamente restrito aos dois usuais (BUTLER, 2003).

E, por não ser uma verdade natural e absoluta, o gênero precisa ser constantemente reiterado, aplicado, reforçado nos corpos sobre os quais atua. É uma verdade construída artificialmente e que precisa ser mantida como verdade. Butler (2003) entende que o gênero é um “projeto corporal contínuo e repetido”, que tem como fim a sua própria sobrevivência, precisando ser desempenhado a todo tempo para que continue a existir. O gênero é um ato, uma ação repetida, uma performance, “a estilização repetida do corpo”.

Como exemplo da naturalização desse processo de construção da identidade por meio da repetição de ações, podemos citar o exame da ultrassonografia, que rotula o bebê antes mesmo de nascer em “ele” ou “ela”, criando um enunciado performativo do tipo: “é uma menina”! A partir desta nomeação, a menina é “feminizada” e inserida nos domínios

inteligíveis da linguagem mediante a determinação de seu sexo. Entretanto, essa “feminização” da menina não adquire uma significação estável e permanente. Ao contrário, essa interpelação, terá que ser reiterada através do tempo com o intuito de reforçar esse efeito naturalizante.

Isso ocorre porque o corpo é essencial à construção e manutenção do gênero e, portanto, é também capaz de desafiá-lo, contradizendo as normas hegemônicas que se impõem sobre ele. É o que Butler intitula de “matriz heterossexual”, um modelo fortemente marcado na sociedade, em que o sexo do sujeito é visto como um atributo biológico binário, atribuído à nascença (masculino ou feminino), e o gênero é um componente cultural, que é socializado no indivíduo ao longo da sua existência.

Segundo a filósofa, uma das principais implicações da repetição reiterada dessa matriz heterossexual é o entendimento quanto ao seu caráter inerente e absoluto. A utopia da feminilidade e da masculinidade perpetua-se como determinante nos comportamentos de homens e mulheres. Entretanto, se é a performance heteronormativa que fomenta as concepções de masculino e feminino, a desconstrução desse preceito se dará, também, a partir da performance dos indivíduos que, em vez de perpetuar essa conformidade presente nos conceitos de sexo, gênero e sexualidade, a desafia.

Nesse contexto, em que a construção de um padrão de normalidade induz a uma necessidade, uma compatibilidade entre a anatomia e a sexualidade, é que despontam as noções iniciais quanto ao fenômeno transgênero. Segundo a autora,

[...] a “coerência” e a “continuidade” da “pessoa” não são características lógicas ou analíticas da condição de pessoa, mas, ao contrário, normas de inteligibilidade socialmente instituídas e mantidas. [...] a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas (BUTLER, 2003, p. 38, grifo da autora).

Torna-se necessário, então, um deslocamento no âmbito dos estudos de gênero e sexualidade que ultrapassem a naturalização daqueles preconcebidos, considerando as múltiplas possibilidades de gênero que não estejam predeterminadas pelas formas de heterossexualidade hegemônica. Em outra obra, as discussões da autora se voltam para esta questão, no sentido de que:

Uma tendência dentro dos estudos de gênero foi assumir que a alternativa ao sistema binário do gênero consiste em multiplicar os gêneros. Esse ponto de vista provoca invariavelmente a pergunta: quantos gêneros podem haver e como se denominarão?

Porém, a alteração do sistema binário não deveria necessariamente conduzir-nos a uma quantificação do gênero igualmente problemática (BUTLER, 2006, p. 71).

Quando pensamos na heteronormatividade como ideal regulatório que condiciona o aparecimento de todos os corpos e subjetividades, deslocamos o inimigo do foco individual para centramo-nos no próprio ideal regulatório. Tanto homens como mulheres são vítimas das normas de gênero e, sob essa perspectiva, pode-se identificar, então, uma base mais ampla de indivíduos vulneráveis à heteronormatividade. Segundo Butler (2000), a heteronormatividade pretende oferecer clareza e coerência aos construtos sexuais, mas acaba por limitá-los, diferenciá-los e hierarquizá-los. Apesar disso, a necessidade de reiteração contínua da diferença sexual é indício de que os corpos nunca se conformam plenamente às normas pelas quais sua materialização é orientada. E, nessas brechas, encontra-se a possibilidade de resistência.

1.3 Identidade de gênero: cisgeneridade e transgeneridade

A questão da identidade de gênero constitui outro aspecto da problemática de gênero e caracteriza-se pelo modo como a pessoa se enxerga e se encaixa dentro da esfera de gênero (masculino ou feminino). É a experiência interna e individual de cada pessoa, relativamente ao gênero com que se identifica, podendo ou não corresponder com o sexo atribuído após o nascimento. Quando há correspondência entre o sexo anatômico e o gênero autodeclarado, teremos uma pessoa cisgênero. Em contrapartida, quando não se verifica essa concordância entre o órgão sexual e o gênero compulsoriamente designado ao nascimento, presente se faz uma pessoa transgênero. Segundo Leticia Lanz, psicanalista transgênera:

A pessoa que se encontra bem ajustada ao rótulo de identidade de gênero (mulher ou homem) que recebeu ao nascer, em função do seu órgão genital exposto, é chamada de cisgênero, ou seja, que está de acordo e se sente confortável com as normas de conduta de gênero estabelecidas pela sociedade e época em que vive. Tais normas incluem, dentre outros elementos, o vestuário e os papéis sociais atribuídos a cada uma das duas categorias oficiais de gênero. Ao contrário, são chamados de transgêneros indivíduos que de muitas e variadas formas se sentem não conformes, constrangidos, desconfortáveis e/ou desajustados dentro da categoria de gênero – homem ou mulher – que receberam originalmente ao nascer (LANZ, 2014, p. 73).

A transgeneridade se constitui pelo não reconhecimento do sujeito com seu sexo biológico atribuído no nascimento. A pessoa se reconhece em um corpo estranho, distinto daquele que sente ser de fato seu gênero. Existe uma dimensão identitária e um conflito com

as normatizações e regulações de gênero. Uma mulher trans é aquela que nasceu em um corpo de homem e, no entanto, se identifica ou se percebe como mulher. Um homem trans é aquele que nasceu em um corpo de mulher, mas se identifica como homem, se reconhece como homem em sua personalidade.

Essas pessoas têm o desejo de modificar as características físicas para melhor adequação ao seu sexo verdadeiro, razão pela qual, muitas vezes, se submetem a um processo transexualizador que busca a adaptação do corpo através de terapia hormonal, que geralmente termina com a cirurgia de redesignação sexual.

A terapêutica hormonal visa alinhar as características físicas da pessoa trans por meio da utilização de hormônios sexuais compatíveis com os do gênero oposto, de forma a promover o surgimento de características sexuais secundárias do gênero desejado e amenizar as características sexuais secundárias do sexo biológico. A cirurgia de redesignação sexual, por sua vez, é o procedimento cirúrgico pelo qual as características sexuais/genitais de nascença do indivíduo são alteradas para aquelas associadas ao gênero ao qual ele se identifica.

A novela *A Força do Querer*, exibida originalmente em 2017, pela Rede Globo, retratou a árdua transição da personagem Ivana, interpretada pela atriz Carol Duarte, que cruzou uma longa jornada até se descobrir como um homem trans, enfrentando a repulsa aos seios, conflitos com os familiares, a terapia com uso de hormônios masculinos e a cirurgia de mastectomia. Em duas das cenas mais marcantes, a personagem se revolta com o próprio corpo em frente ao espelho, e, capítulos mais tarde, já no final da trama, consegue finalmente ir à praia sem camiseta, se assumindo perante a sociedade como Ivan. A música “De Toda Cor”, de autoria de Renato Luciano, trilha sonora da personagem, também expressou de forma brilhante esse universo, simbolizando a necessidade de respeito à diversidade. Os versos “Passarinho de toda cor/Gente de toda cor/Amarelo, rosa e azul/Me aceita como eu sou”, representam a aceitação das diferenças e a repulsa ao preconceito.

Uma questão importante a se ressaltar é o uso da terminologia trans como guarda-chuva para se referir a todas as pessoas que, de um modo geral, não se identificam com o gênero atribuído ao nascimento, incluindo-se aí, além dos indivíduos transgênero, as travestis.

As travestis são pessoas que nasceram em um corpo de homem e identificam-se com a figura feminina, adotando este visual em seu cotidiano. Elas se relacionam com o mundo no gênero feminino no que diz respeito à aparência, tendo como característica marcante a mistura das nuances femininas e masculinas em um mesmo corpo.

Neste sentido, pode-se afirmar que a diferença entre transgênero e travesti está ligada, principalmente, à forma como encaram seu sexo biológico durante a vida. Transgênero pode ser homem ou mulher que se sente psicologicamente insatisfeito com a genitália com a qual nasceu. A maioria das travestis, no entanto, não se sente desconfortável com seu órgão sexual, tanto que optam pela permanência do sexo de nascimento, mesmo mudando a aparência física

Para adentrar neste amplo universo da sexualidade humana, é preciso diferenciar identidade de gênero de orientação sexual, e, para tanto, seguirei o norte interpretativo fornecido pelos Princípios de Yogyakarta, documento elaborado na Indonésia e publicado em 2006, como resultado de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos e que estabelece preceitos destinados à aplicação da legislação internacional desses direitos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero. Em seu preâmbulo, os Princípios definem a identidade de gênero como a:

Experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 10).

Noutro vértice, a orientação sexual é conceituada no documento como a “capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p. 10).

Portanto, identidade de gênero e orientação sexual são conceitos inconfundíveis, de modo que, enquanto o primeiro tem uma faceta interna, ligada à relação do indivíduo com o seu corpo, a outra tem uma faceta externa, vinculada à atração emocional, afetiva ou sexual por outros indivíduos do mesmo ou de outros gêneros. Nessa linha, Maíra Coraci Diniz discorre que:

Se compete à natureza definir o sexo, cabe ao meio social construir o gênero. O Gênero não é definido por elementos genéticos, mas sim por comportamentos e papéis sociais, sendo que o sexo não é o único dado nem o mais importante para se definir um comportamento social. [...] O sistema binário ‘masculino versus feminino’ já se mostrou incapaz de produzir respostas a todos os comportamentos sociais, e acaba por produzir estereótipos que reforçam um discurso de exclusão social daquele cidadão ou daquela cidadã que não aceita que sua identidade seja resumida à sua genitália. No mesmo sentido, não se pode confundir a identidade de gênero de uma pessoa com a sua orientação sexual. A orientação sexual se apresenta

como desejo sexual e afeto pelo outro. Este desejo pode ser por pessoas do mesmo sexo, por pessoas de sexos opostos ou pelos dois (DINIZ, 2014, p. 13).

A orientação sexual é independente e é definida por meio da atração afetiva e/ou sexual do sujeito. Jesus (2012) elucida que a orientação sexual pode ser assexual (nenhuma atração sexual), bissexual (se atrai por pessoas de qualquer sexo), heterossexual (sente atração por pessoas do sexo oposto), homossexual (atração por pessoa do mesmo sexo) e pansexual (sente atração por todos os gêneros), cada uma delas possuindo uma definição e características próprias.

Pode-se constatar que todos os conceitos mencionados estão diretamente correlacionados, cada aspecto da sexualidade se completa e dá sentido ao outro. Porém, para a maioria das pessoas, esses termos e condutas ainda são mal interpretados e não compreendidos, existindo certa resistência por parte da população em lidar com as diferentes formas de sexualidade.

1.4 A transfobia e a imposição da norma heterossexual

A transfobia é a violência motivada por questões de gênero, promovida pela intolerância aos sujeitos cuja identidade de gênero destoa do sexo biológico. Os indivíduos transgênero, ao buscar a aceitação da sociedade de acordo com o gênero no qual se reconhecem, trazem consigo um histórico de vulnerabilidade, marginalização e exclusão social. O preconceito contra essas pessoas é intrínseco à sociedade, traduzido em atos de violência física, moral e psicológica.

Isto porque a sociedade foi condicionada a viver em um mundo onde o sexo determina o gênero, estabelecendo um padrão de heterossexualidade compulsória, que tem por objetivo normatizar o modo de ser, de viver, os desejos e a sexualidade, tudo de acordo com o protótipo estabelecido com base numa perspectiva biológica que permite apenas duas possibilidades feminino/fêmea ou masculino/macho. Segundo Gabriel Mantovani:

A transfobia refere-se à discriminação contra as pessoas transexuais, travestis e transgêneros. Seja intencional ou não, a transfobia pode causar severas consequências para quem sofre esta discriminação. As pessoas transsexuais também podem ser alvo da homofobia, tal como as pessoas homossexuais podem ser alvo de transfobia, por parte de pessoas que incorretamente não distinguem identidade de gênero de orientação sexual. Como outras formas de discriminação, o comportamento discriminatório ou intolerante pode ser direto (desde formas fisicamente violentas até recusas em comunicar com a pessoa em causa) ou indireto (como recusar-se a garantir que pessoas transexuais sejam tratadas da mesma forma

que as outras pessoas). A transfobia é um tipo de preconceito, e a psicologia social explica que o preconceito é uma atitude hostil ou negativa para com um grupo distinguível de pessoas baseado em generalizações formadas por informações falhas ou incompletas (MANTOVANI, 2012, n.p.).

Neste sentido, pode-se afirmar que o preconceito contra os indivíduos transgênero produz a invisibilidade das identidades sexuais que fogem do padrão heteronormativo, legitimando ações voltadas à inferiorização desses sujeitos. Esse contexto discriminatório e preconceituoso resulta na exclusão social das pessoas trans, provocando o sentimento de não pertencimento à sociedade.

De acordo com Lanz (2014), a transfobia está impregnada em todas as áreas de atividade humana: política, econômica, social, cultural e religiosa. E assim como o racismo, está enraizada na cultura deste país de tal forma que seus efeitos, ainda, estarão presentes por muitas décadas, como traço de conduta de muitas gerações. Para a autora, a pessoa transgênera é rejeitada de todas as formas - das mais dissimuladas e sutis até as mais evidentes e ostensivas.

O preconceito e a transfobia contra essas pessoas são refletidos nos dados que apontam o Brasil como o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Segundo a Organização Não Governamental Transgender Europe, entre janeiro de 2008 e setembro de 2016, foram reportados 2.264 homicídios no mundo motivados por transfobia, ficando o Brasil na primeira colocação, responsável por 900 deles, seguido do México, com 217 mortes.

Essa intolerância ocorre em razão da sociedade ser sexista, machista e patriarcal, ao passo que o maior problema na naturalização do que é ser homem e ser mulher se dá pelo caráter de normalidade que essa construção social adquiriu, tornando “anormais”, aos olhos da maioria da população, as pessoas que não se enquadram nos papéis que lhes foram atribuídos de acordo com seu sexo biológico. Nesse sentido, como a lógica que sustenta esse processo estabelece que a heterossexualidade é a forma normal de sexualidade, os indivíduos que se desviam de tal regramento são rotulados como corpos desviantes e ilegítimos. De acordo com Louro:

Aqueles e aquelas que transgridem as fronteiras de gênero ou de sexualidade, que as atravessam ou que, de algum modo, embaralham e confundem os sinais considerados “próprios” de cada um desses territórios são marcados como sujeitos diferentes e desviantes. Tal como atravessadores ilegais de territórios, como migrantes clandestinos que escapam do lugar onde deveriam permanecer, esses sujeitos são tratados como infratores e devem sofrer penalidades. Acabam por ser punidos, de alguma forma, ou, na melhor das hipóteses, tornam-se alvo de correção. Possivelmente experimentarão o desprezo ou a subordinação. Provavelmente serão

rotulados (e isolados) como “minorias”. Talvez sejam suportados, desde que encontrem seus guetos e permaneçam circulando nesses espaços restritos. Já que não se ajustaram e desobedeceram as normas que regulam os gêneros e as sexualidades, são considerados transgressores e, então, desvalorizados e desacreditados (LOURO, 2020, p. 80).

Bento (2008, p. 45) afirma que “é através das performances de gênero que a sociedade controla as possíveis sexualidades desviantes. Será a heterossexualidade que justificará a necessidade de se alimentar/produzir cotidianamente os gêneros binários, em processos de retroalimentação”. Destarte, é preciso romper com esse binarismo, no sentido de não mais naturalizar apenas o gênero masculino e feminino. É necessário considerar a viabilidade de infinitas formas de expressão, surgindo, desse modo, não mais gênero masculino e feminino, mas um universo de possibilidades referentes à identidade humana e à sua complexidade, de acordo com o sentimento de pertença e necessidade que cada indivíduo tem ao se expressar no decorrer de sua existência e de sua visão de mundo.

Se a sociedade define e evoca como sendo normal a heterossexualidade e a regra binária de gênero; as variações que fogem dessa convenção social, prontamente, serão identificadas como anormais e desagregadas, passíveis de correção e adequação ao gênero masculino ou feminino (SANZOVO, 2020). É justamente a desconstrução dessa heteronormatividade compulsória que fundamenta a teoria queer. Tal teoria tem como proposta a reflexão sobre a lógica dominante da heterossexualidade que institui e reitera a ordem compulsória do sexo/gênero/desejo, estabelecendo um padrão de normalidade que produz efeitos sociais de hierarquia, classificação, dominação e exclusão. Por meio do raciocínio acerca de características como a ambiguidade, a multiplicidade e a fluidez das identidades sexuais e de gênero, ela propõe compreensões além das normas afetivas e sexuais para pensar a cultura, o conhecimento, o poder e a educação, de maneira a possibilitar a dissolução das fronteiras e categorizações para o combate à intolerância contra a população LGBTI.

O termo queer pode ser traduzido, originalmente, por estranho, excêntrico, raro, extraordinário e, com toda sua carga de preconceito, estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais para caracterizar a oposição e contestação à heteronormatividade compulsória. Queer significa colocar-se contra a normalização, aponta para o que não está no centro; ele representa a diferença na sua forma mais transgressiva e perturbadora (LOURO, 2020, p. 39). O ímpeto transgressor e antinormalizador da teoria queer nos leva a pensar em sujeitos que escapam às certezas estabelecidas e criam novas rotas do corpo e de seu desejo.

Ao realizar essas problematizações, o queer chama a atenção para a pluralização de corpos, desejos e arranjos sexuais que desconstruem o modelo instituído e construído social e culturalmente. Assim, ele mostra que a heteronormatividade não é a única forma legítima de viver a sexualidade e que o corpo não cabe em formas unívocas e determinadas de identidade.

Como nos confirma Miskolci (2012, p. 47), a proposta queer é colocar os saberes subalternos no centro, tomar o impensável como ponto de partida, questionar a produção de um conhecimento hegemônico e heterossexual. Isso é possível a partir da experiência da abjeção, a experiência de identidades e corpos negados, recusados, transformados, que nos dão o outro lado da história, vidas que denunciam a normalização em todos os aspectos da vida social. Os sujeitos da teoria queer, que transgridem as normas de gênero e sexualidade, desmantelando a lógica sexual que opera através dos binarismos, mostram que as formas de viver essas dimensões se multiplicaram e já não podem mais ser resumidas nas fronteiras da heterossexualidade/homossexualidade e do masculino/feminino.

1.5 A despatologização da identidade trans

A concepção do fenômeno transexual como patologia tem suas raízes em uma aparente desconformidade entre o gênero e o sexo e na inadequação desses indivíduos com a estrutura binária historicamente construída, então intitulada transexualismo. Segundo Chiland (2008), o desenvolvimento desse termo e de sua decorrente significação patológica se deu em três etapas. Primeiramente, pelo sexólogo alemão Magnus Hirschfeld que, em 1923, fez referência ao “transexualismo da alma” em análise aos intersexuados. Posteriormente, o médico David Cauldwell, em seu artigo *Psychopatia Transexuallis*, evidenciou o caso do que se veio a designar o transexualismo feminino em oposição ao masculino. Por fim, foi através de Harry Benjamin, endocrinologista e sexólogo alemão radicado nos Estados Unidos, que selou a terminologia do vocábulo, ao considerar o transexualismo como condição distinta do travestismo.

Para Harry Benjamin, a realização da cirurgia de redesignação sexual seria o único tratamento possível para os transexuais, acreditando haver uma correspondência entre o transexualismo e a endocrinologia. Segundo Amaral (2007), para Benjamin, com exceção do sexo genético, os sexos não são estáticos e poderiam ser alterados e transformados por meio

de intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais, sendo que, entre eles, o mais crucial seria o sexo psicológico, que pode estar em desarmonia com os outros sexos – e quando isso ocorre, suscitam diversos impasses na vida do indivíduo.

A primeira cirurgia de redesignação sexual em um indivíduo trans, no Ocidente, que constituiu na total mudança do sexo e na administração de hormônios, foi realizada por uma equipe dinamarquesa e recebeu grande cobertura da mídia na época (1952). O caso envolvia Georges Jorgensen, que adotou o nome Cristhine após o procedimento.

A partir de 1987, a vivência transexual recebeu oficialmente o rótulo de patologia, classificada como “transexualismo” pelo Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM III (Manual Diagnóstico e Estatístico das Desordens Mentais), incluída na categoria “distúrbios psicosssexuais”. Para Ceccarelli (2013), a partir de então, o transexualismo tornou-se definitivamente, aos olhos de especialistas, mas também do público em geral, um problema de ordem médica.

Segundo Bento (2014, p. 49, grifo da autora):

A denominação transexual mais recorrente e ainda utilizada na contemporaneidade é um termo cunhado internacionalmente no século XX, a partir da década de 1950, pelo saber médico-psiquiátrico, o qual compreende a transexualidade como um transtorno de comportamento. Nesse viés biologizante é inevitável a associação da transexualidade à doença mental e a uma dimensão patologizante, sendo assim, nomeada de transexualismo. O saber médico e das ciências psicológicas, da mesma forma que já havia patologizado a homossexualidade, irá empreender o mesmo processo com a transexualidade. Assim, transexualismo é a nomenclatura oficial para definir as pessoas que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade. O sufixo “ismo” é denotativo de condutas sexuais perversas, como, por exemplo, “homossexualismo”.

O termo deixou de existir em 1994, considerando o fato de que o sufixo “ismo” expressava um ato discriminatório. Nesse mesmo ano, o conceito foi substituído no DSM-IV por “Transtorno de Identidade de Gênero”, sendo que, atualmente, a transexualidade é definida no DSM-V como “Disforia de Gênero” (American Psychiatric Association, 2013), conotando não mais um transtorno, mais um estado psicológico de agudo sofrimento que necessita de intervenção, notadamente médica.

O diagnóstico e a inclusão no DSM de termos referentes às pessoas que não se sentem pertencentes ao sexo com o qual nasceram e com o gênero que lhe fora atribuído ao nascer expressa o controle e a classificação de indivíduos que não se enquadram em categorias construídas socialmente. A transexualidade, na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-10, F64.0), foi definida como um desejo imenso de viver e ser aceito como

membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e o desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia, para seu corpo ficar tão congruente quanto possível com o sexo preferido. De acordo com o CID-10, esse termo se referia a indivíduos que não se sentiam pertencentes ao sexo com o qual nasceram e que afirmavam ter a necessidade em transicionar para o sexo oposto.

Recentemente, a Organização Mundial da Saúde retirou a transexualidade da classificação de distúrbios mentais da lista de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e a transferiu para a categoria classificada como condição relativa à saúde sexual (CID-11). Tal mudança foi anunciada em junho de 2018, porém, os Estados Membros das Nações Unidas só puderam adotar a nova CID em maio de 2019, passando a valer, oficialmente, somente em janeiro de 2022. Com a alteração, a nomenclatura passou para “incongruência de gênero”. Segundo a OMS, há fundamentos de que a incongruência de gênero não se trata de um transtorno mental, mas há a necessidade de garantir atendimento às demandas específicas de saúde da população trans, motivo pelo qual este termo ainda não ter sido retirado totalmente da CID.

O discurso biomédico exerce controle e regulamenta o comportamento de toda a sociedade, além de apropriar-se de aspectos relacionados à sexualidade e à subjetividade, normatizando-os e disciplinando-os. Esse mesmo discurso, pautado em conceitos heteronormativos de matriz binária, define o que é normal e patológico, e tudo que escapa disso deve ser classificado e rotulado (FOUCAULT, 1997).

No caso específico do Brasil, em 1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 1.482, autorizou a realização de cirurgias de transgenitalização em pacientes transexuais, considerados portadores de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação ou autoextermínio. A partir daí, a intervenção cirúrgica passou a ser legítima em nosso país, desde que o paciente apresente os critérios necessários para a sua realização e o tratamento siga um programa rígido, que inclui a avaliação de equipe multidisciplinar e acompanhamento psiquiátrico por no mínimo dois anos, para a confirmação do diagnóstico de transexualidade.

Em geral, o processo assistencial compreende as seguintes etapas: avaliação e acompanhamento psiquiátrico periódico para confirmação do diagnóstico; psicoterapia individual e de grupo; hormonioterapia com o objetivo de induzir o aparecimento de caracteres sexuais secundários, compatíveis com a identificação psicosexual do paciente; avaliação genética e tratamento cirúrgico. Desta forma, seguindo uma tendência internacional,

a institucionalização da prática assistencial dirigida a transexuais, no Brasil, ainda está condicionada a um diagnóstico psiquiátrico, o que permite o acesso ao tratamento e, muitas vezes, significa o próprio exercício da cidadania. No entanto, esse mesmo diagnóstico pode ser considerado um vetor de estigma, pois atribui uma patologia ao paciente sem questionar as questões históricas, políticas e subjetivas dessa psiquiatrização.

Para Bento e Pelúcio (2012, p. 577), “concordar que o gênero continue sendo diagnosticado, em vez de questionado, é permitir que os seres construídos como abjetos devam continuar habitando as margens do Estado”. Butler também criticou a patologização da transexualidade e a exigência de diagnóstico para submissão aos procedimentos de redesignação sexual:

O diagnóstico pressupõe que uma pessoa sinta sofrimento intenso, desconforto e inadequação porque essa pessoa é do gênero errado e que adequá-la a uma norma de gênero diferente, se isso for viável para essa pessoa, a fará sentir-se muito melhor. Mas o diagnóstico não questiona se há problema com as normas de gênero que são aceitas como fixas e imutáveis, se essas normas produzem sofrimento intenso e desconforto, se impedem algumas pessoas de desempenhar suas funções, ou se geram sofrimento para algumas pessoas ou para muitas delas. Nem as normas questionam as condições nas quais elas proporcionariam um sentimento de conforto, de pertencimento, ou mesmo se elas se tornam o lugar de realização de certas possibilidades humanas que deixam as pessoas se voltarem para seu futuro, sua vida e seu bem-estar (BUTLER, 2009, p. 117).

Neste sentido, devemos considerar a complexidade que envolve compreender a condição transexual como uma anormalidade. É preciso colocar em pauta o paradoxo de que, se por um lado o diagnóstico torna legítima a demanda por redesignação sexual e possibilita o acesso aos serviços de saúde, por outro ele é raiz de restrições sociais que afetam diversos níveis da vida desses indivíduos, reforçando sua condição de exclusão.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo apresenta a contextualização conceitual e histórica da dignidade da pessoa humana e sua afirmação enquanto princípio constitucional e fundamento do Estado Democrático Brasileiro. Destaca-se a necessidade de sua efetivação no âmbito do sistema penal, notadamente sob a ótica da diversidade sexual.

2.1 O conceito de dignidade da pessoa humana

A definição de dignidade da pessoa humana contempla múltiplas concepções e significados, possuindo contornos vagos e fluidos, razão pela qual existe uma grande dificuldade em se formular um conceito exato para a expressão. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2009), a dignidade da pessoa humana é conceito aberto, sendo impossível e inviável a tentativa de criar-lhe uma conceituação cerrada e totalmente rígida. Tal inviabilidade reside justamente na sua alta carga valorativa, que perpassa o âmbito, já bastante denso, dos direitos individuais do homem.

Rizzatto Nunes (2018) traz uma importante contribuição para a compreensão do que vem a ser dignidade humana ao afirmar que:

Toda pessoa humana pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser (NUNES, 2018, p. 49).

Assim, pode-se considerar que a dignidade da pessoa humana é um atributo essencial do homem enquanto tal, ou seja, do homem em sua essência, independentemente de suas qualificações. E, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição de ser humano, deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida pelas sociedades. De acordo com Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2013, p. 48).

Infere-se, pois, que a dignidade humana visa assegurar a todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital decente. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo esta razão suficiente para que seja respeitado um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência. Entretanto, a dignidade da pessoa humana impõe alguns limites para a atuação estatal, agindo de forma a impedir que o Poder Público viole a dignidade pessoal e também atuando como uma meta permanente que o Estado deverá alcançar, promovendo, de forma concreta, uma vida com dignidade para o cidadão.

Pode-se afirmar que o conceito de dignidade da pessoa humana denota uma obrigação de fazer e não fazer por parte do Estado: em seu aspecto físico, o ser humano deve ser inviolável em sua dignidade corporal, não podendo seu corpo ser objeto de maus-tratos; em seu aspecto psíquico, envolve um não fazer para salvaguardar o indivíduo de qualquer instrumento de pressão ou tortura psicológica, e, por fim, em seu aspecto social, exige-se do Estado certas prestações positivas, de modo a garantir o mínimo existencial à vida dos indivíduos, como, por exemplo, o direito à saúde, moradia, alimentação, educação etc.

A satisfação do mínimo existencial, para Sarlet (2009), justifica-se no direito à vida e no dever do Estado de prover as condições para que todos vivam dignamente. Nas palavras do autor:

Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência [...] também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos (SARLET, 2007, p. 113).

Na concepção de Luís Roberto Barroso, “a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)” (BARROSO, 2013, p. 72).

Para o jurista, cada um dos elementos possui um significado, sendo que o valor intrínseco representa as características próprias dos seres humanos, inerentes à sua natureza, o que os diferencia de outras espécies; já a autonomia consiste no direito do indivíduo fazer suas próprias escolhas e; por último, o valor comunitário representa o papel do Estado no

estabelecimento de metas a serem cumpridas de forma coletiva, bem como as restrições impostas aos indivíduos em nome de um bem maior.

2.2 Evolução histórica da dignidade da pessoa humana

Do ponto de vista histórico, os primórdios dos fundamentos acerca da dignidade humana podem ser percebidos no pensamento da Antiguidade Clássica, na qual a dimensão filosófica da dignidade designava a qualidade inerente do ser humano dotado de liberdade e igualdade que o diferenciava dos demais seres (SARLET, 2009). Nesse período, registram-se pelo menos dois sentidos distintos que podem ser associados à dignidade. Um deles referia-se à dignidade como valor social dos méritos e marcas de distinção individuais, conferidos a determinadas pessoas na sociedade romana, a chamada dignidade meritocrática. Nessa linha de pensamento, a dignidade se aproxima da honra individual, atribuída a alguém em virtude da posição ocupada na hierarquia social e/ou pelo exercício de algum *múnus público*.

Em função do status conferido a certas pessoas, os súditos deveriam respeitá-las, caso não quisessem sujeitar-se a sanções. Havia uma quantificação da dignidade, estabelecendo indivíduos mais ou menos dignos, pois nem todos os homens detinham tal predicado, apenas aqueles que ocupavam cargos específicos ou que possuíam determinadas qualidades. Segundo Barroso (2013, p. 14):

A ideia de dignidade não surgiu no século XX e nem sempre esteve associada aos direitos humanos ou fundamentais. No período romano ela se referia à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas. Foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor possuído por todas as pessoas.

Possuir tal atributo conferia ao indivíduo a prerrogativa de ser tratado com especial respeito pelos demais membros da comunidade e pelas instituições públicas, devendo o seu detentor portar-se de forma compatível com o seu *status*. As posições de autoridade política, como, por exemplo, as de senador ou de cônsul, tinham uma dignidade própria, ou seja, demandavam particular respeito das pessoas e, concomitantemente, exigiam comportamento apropriado à função exercida.

Uma segunda linha de desenvolvimento do conceito de dignidade refere-se ao uso de dignidade, tanto no contexto grego quanto no romano, em um sentido equiparável a uma virtude (ou conjunto de virtudes) ética, de caráter não posicional. Pode-se falar do desenvolvimento de um conceito de dignidade cívica, construção intermediária entre a

dignidade meritocrática (tratada acima) e a dignidade humana intrínseca pós-iluminismo (OBER, 2012).

A dignidade meritocrática, acessível a pouquíssimos, passa a alcançar todos os cidadãos, transmutada em uma dignidade associada tanto às virtudes necessárias para uma participação adequada na empreitada comunitária da democracia, quanto ao tipo de respeito que os recém-dignificados poderiam exigir dos outros. Ainda de acordo com Ober:

A democracia não baniu a dignidade meritocrática, mas ela mudou a maneira pela qual a honra era adquirida e como asserções de que se merecia especial consideração poderiam ser legitimamente expressadas em público. Com a consolidação da democracia ateniense, tradicionais valores meritocráticos (como, por exemplo: eugeneia: o status de se ser bem-nascido; kalokagathia: a excelência inerente manifestada na beleza física; andreia: a coragem viril) foram apropriados pelo discurso democrático (nas assembleias e cortes de direito) e generalizados enquanto valores apropriadamente tidos por todos os cidadãos (OBER, 2012, p. 58).

Assim, a dignidade cívica pode ser considerada uma evolução do sentido primordial da dignidade, justamente porque representa um movimento de expansão do seu alcance (que parte de uma atribuição conferida a apenas poucos merecedores ou nobres) para, mais tarde, ser concedida a todos os cidadãos.

Posteriormente, no Período Medieval, a noção de dignidade sofreu modificações por influência do Cristianismo. Segundo o pensamento da época, os seres humanos são detentores de dignidade por serem obras da divindade e possuem uma relação de proximidade com Deus. O desenvolvimento das ideias cristãs sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Ele, foi salvo de sua natureza originária por meio da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural.

Considera-se que o termo *dignitas humanas* foi utilizado pela primeira vez por São Tomás de Aquino que, em sua obra *Suma Teológica*, ressalta a capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana (AQUINO, 2001, p. 411). A importância deste autor para o Período Medieval leva em consideração o angélico na construção do conceito de dignidade humana, devido ao aprofundamento das reflexões sobre o homem enquanto imagem e semelhança de Deus.

A partir de então, a dignidade humana pôde ser pensada sob um prisma distinto: a dignidade é inerente ao homem como indivíduo, passando a residir na alma de cada pessoa. A inflexão refere-se ao fato de que o homem deve agora não mais apenas olhar em direção a Deus, mas também voltar-se para si mesmo, tomar consciência de sua dignidade e, assim, agir

de modo compatível. Mais do que isso, para São Tomás de Aquino, a natureza humana consiste no exercício da razão e é por meio desta que se espera a sua submissão às leis naturais, emanadas diretamente da autoridade divina.

No Renascimento, o homem passou a ser o centro do universo e a dignidade da pessoa passou a representar o sentido de liberdade e o livre arbítrio do indivíduo (SARLET, 2009). Pode-se afirmar, então, que a compreensão da dignidade da pessoa humana atravessou um processo de racionalização, mas manteve o seu foco primordial que era o conhecimento fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade. Sobre esta concepção, Immanuel Kant (2011) afirma que a dignidade parte da autonomia ética do ser humano, tendo ela como fundamento da dignidade do homem, ou seja, não podendo ele ser tratado como objeto nem por ele mesmo.

Kant baseava-se na ideia de que cada ser humano é um fim em si mesmo e que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado, de modo que tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. O valor moral encontra-se infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. A dignidade seria um mínimo indispensável de valores que deveriam ser respeitados pela comunidade, tendo o ser humano o direito de se autodeterminar e liberdade para conduzir sua própria existência, como reconhecimento de sua condição de ser humano.

No século XX, após inúmeras atrocidades e experiências históricas de aniquilação do ser humano, vividas na história, principalmente, depois das duas grandes guerras mundiais, tornou-se necessário o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como uma conquista de razão ético-jurídica, pois estes surtos de grandes violências “fazem nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos” (COMPARATO, 2014, p. 50).

Diante da necessidade de reconstrução do mundo, moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, Luís Roberto Barroso aduz que:

A dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longa e aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. A dignidade humana foi então importada para o discurso jurídico devido a dois fatores principais. O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica, pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra (BARROSO, 2013, p. 18).

A partir daí, o princípio jurídico norteador da dignidade da pessoa humana tornou-se uma forma nova de o Direito considerar o ser humano. Para Norberto BOBBIO, o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (2004, p. 49).

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos. A concepção dos direitos humanos, portanto, foi fruto do movimento de internacionalização desses direitos, surgindo a partir do pós-guerra como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos nesse período, levando em consideração que o Estado foi um dos grandes violadores desses direitos.

Neste contexto, a ofensa à dignidade humana não poderia mais ser concebida como questão interna de cada Estado, pois se tornou uma preocupação no âmbito da comunidade internacional. O início dessa nova ordem protetiva dos direitos humanos, sob o manto da universalidade, foi consagrado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, sacramentando o dogma de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Tal documento concretizou a tomada de consciência universal, tendo como base uma razão jurídica de conteúdo ético, fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, na igualdade de todos, na busca da efetiva liberdade, na realização da justiça e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos objetiva delinear uma ordem política mundial que é baseada no respeito à dignidade humana, Sendo assim, consagra valores básicos universais; afirma que a dignidade é inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis; introduz a indivisibilidade desses direitos; conjuga os direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais; e une o valor da liberdade com o valor da igualdade (PIOVESAN, 2013).

O respeito à dignidade da pessoa humana tornou-se, então, um comando jurídico mundial, sendo a Lei Fundamental de Bonn, promulgada em maio de 1949, na Alemanha, o primeiro documento legislativo a consagrar o princípio em seu arcabouço dogmático, seguido

pela Constituição Portuguesa de 1976, editada após longo período de ditadura naquele país. A análise da evolução histórica da dignidade da pessoa humana nos mostra que tal princípio, ao longo dos anos, se desvinculou dos fundamentos de caráter religioso e jusnaturalista para se consolidar nos cânones do constitucionalismo, de modo que a concepção que veio a prevalecer nos ordenamentos jurídicos consagrados pelo Estado Democrático de Direito foi a de que o ser humano, independentemente de qualquer outro atributo, é destinatário dos direitos decorrentes da adoção de tal princípio pela ordem constitucional.

2.3 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988

No Brasil, após mais de duas décadas sob o regime militar, em um cenário de pós-ditadura e abertura política, a Constituição de 1988 explicitou que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem democrática. Estabeleceu-se, assim, que o respeito à dignidade humana se impõe como base estruturante de todo o ordenamento jurídico pátrio, servindo como parâmetro de valoração a nortear a interpretação e a compreensão do sistema jurídico vigente.

O princípio está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, refletindo a importância de se reconhecer a dignidade como direito fundamental da personalidade, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

De acordo com Sarlet (2009), quando o constituinte originário consagrou expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito do Brasil, objetivou fundamentar o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si. Além desse desígnio, objetivou também reconhecer que o Estado existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Ainda nas palavras do autor, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas demonstra também que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma jurídico-positiva de *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, capaz de garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Segundo José Afonso da Silva, como o princípio em questão é preexistente à própria normatização constitucional, a Carta Magna apenas teria sacramentado a sua existência e validade suprema, uma vez que:

[...] a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998, p. 91).

Na qualidade de princípio fundamental, alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não pode ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático. Nas palavras de Flávia Piovesan:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (PIOVESAN, 2011, p. 92).

Assim, a dignidade da pessoa humana ocupa um lugar prioritário no âmbito institucional normativo brasileiro, servindo de norte interpretativo e base manancial dos demais direitos previstos na ordem constitucional. Cabem aqui as lições de Nobre Júnior ao aduzir que:

[...] o Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 195)

O princípio da dignidade humana encontra-se também presente, de forma esparsa, em outros artigos do texto constitucional, como, por exemplo, no artigo 170, *caput*, que estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna; no art. 226, § 6º, que fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável; no artigo 227, *caput*, que consagrou o direito à dignidade à criança e ao adolescente, dentre outros.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana enquanto princípio basilar do sistema de direitos fundamentais da Constituição brasileira, vejamos os ensinamentos de Abujamra e Ramos:

Nossa atual Constituição tem como núcleo axiológico a dignidade da pessoa; e esta é colocada ao lado de outros fundamentos do Estado brasileiro – cláusula pétreia implícita. E essa posituação da dignidade da pessoa humana, como um dos valores primordiais que compõem a estrutura do Estado Democrático de Direito, faz com que ela deixe de ser um valor moral, para se converter em um valor tipicamente jurídico, revestido de caráter normativo, com eficácia jurídica e apto a suscitar importantes consequências dentro de todo o ordenamento jurídico (ABUJAMRA; RAMOS, 2009, p. 20).

Constata-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um denso conteúdo axiológico, por exprimir os valores basilares da condição do homem enquanto pessoa (sujeito munido de razão e consciência), dispondo, também, de uma temática jurídico-normativa, constitucionalmente estabelecida, que se irradia por toda a ordem normativa infraconstitucional do Estado brasileiro, dotando de eficácia os valores fundamentais do homem e da sociedade, constituindo-se, assim, no epicentro axiológico da ordem constitucional.

2.4 A diversidade sexual sob a ótica do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana

Apesar da imposição da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito constitucional e infraconstitucional pátrio, o Poder Público, o ordenamento jurídico e a sociedade não se encontram coadunados com tal preceito, marginalizando indivíduos que não se inserem na pseudonormalidade imposta no que concerne à sexualidade. Assim, os cidadãos que, de alguma forma, escapam das regras estabelecidas neste sentido, além de sofrer o preconceito e a discriminação dos diversos setores da comunidade, também se veem compelidos a enfrentar uma segregação estrutural decorrente de um Estado que, apesar de se intitular como democrático de direito, é omissos em lhes assegurar direitos básicos elementares.

Questões naturalizadas como a heteronormatividade e a LGBTfobia têm gerado dificuldades para a efetivação de políticas públicas que visem garantir a dignidade a esta parcela da população. Tais políticas deveriam ser instrumentos de valorização da igualdade

entre as pessoas e de promoção de uma cultura de respeito e reconhecimento da diversidade sexual.

Isto porque, verificada a situação de minoria e vulnerabilidade de um dado grupo, o Poder Público, via de regra, labora no sentido de conferir meios de mitigar a discrepância existente para que a isonomia impere, valendo-se de políticas públicas e comandos normativos específicos, visando protegê-lo. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes, por exemplo, deu ensejo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto que a hipossuficiência do consumidor balizou a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que a questão atrelada à diversidade sexual se reveste de contornos obscuros, pois, apesar da constatação de que se trata de um parâmetro que enseja segregações e discriminações de todas as espécies, o Poder Legislativo vem se mantendo inerte no seu dever de atuar eficazmente para garantir a igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana a esse grupo minoritário da população. Com relação às pessoas transgênero, por exemplo, o desconhecimento de conceitos relacionados ao tema tem se consolidado como óbice à garantia de direitos fundamentais, fazendo com que esse grupo se torne ainda mais vulnerável e segregado socialmente. A entrada no mercado de trabalho, o uso do nome social e de banheiros em locais públicos são questões consideradas básicas para qualquer cidadão, mas que não são atividades realizadas de forma simples por esses indivíduos.

Nos últimos anos, diante da ausência de uma legislação federal específica sobre a questão, atos administrativos e decisões judiciais passaram a reconhecer direitos às pessoas transgênero, dentre os quais podemos citar a Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011, do MEC, que lhes assegurou o direito de uso do nome social nos atos e procedimentos promovidos no Ministério da Educação. O nome social é aquele pelo qual as mulheres e os homens transgênero preferem ser chamados(as) cotidianamente, refletindo sua identidade de gênero, em contraposição aos nomes de registro civil, determinados no nascimento, com os quais não se identificam.

No mesmo sentido, no âmbito do Sistema Único de Saúde, foi editada a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que garantiu aos indivíduos transgênero a opção por utilizar o nome social no cartão do SUS, a hormonioterapia e a cirurgia de transgenitalização. Entretanto, ainda existe uma enorme dificuldade para a implementação de políticas públicas voltadas para a cidadania dessas pessoas no Brasil, sendo que muitos direitos só são reconhecidos na via judicial, o que dificulta e restringe o seu acesso.

A título de exemplo da judicialização de matérias atinentes à garantia de direitos às pessoas transgênero, convém citar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, em que os ministros reconheceram a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo. O julgado teve como base constitucional o direito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Por unanimidade, a Corte reconheceu o direito e, por maioria, decidiu que, para a alteração, não é necessária, sequer, autorização judicial. Confira-se a ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2018a).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou tal entendimento ao julgar o Recurso Extraordinário 670.422, desta vez reconhecendo a repercussão geral do tema e firmando as seguintes teses:

1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a

alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Eis a ementa do julgamento:

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (BRASIL, 2018b).

Outra decisão digna de destaque foi a que equiparou a transfobia e a homofobia ao crime de racismo até que o Congresso Nacional edite lei que criminalize atos dessa natureza.

O entendimento foi lançado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), onde o Plenário do STF reconheceu a mora do Congresso Nacional em incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTI. Restou consignado no julgado que:

o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (BRASIL, 2019b).

Os julgamentos citados demonstram que a complexidade humana, no que diz respeito à sexualidade, não pode ser ignorada ou afastada em razão do preconceito que impera na nossa sociedade, devendo o ordenamento jurídico pátrio atender, de forma eficaz, os parâmetros elementares de cidadania, independentemente da orientação sexual do indivíduo.

Os relevantes avanços na área dos direitos da população transgêneros no Brasil, por meio do Poder Judiciário, permitem perceber como essa capacidade de garantir os direitos é modulada por uma série de eventualidades políticas e sociais e, mesmo com resultado positivo frente às demandas da população transgênero, é evidente que o alcance não é efetivo. Em que pese que as decisões produzam efeitos jurídicos concretos, não se alcança a pacificação do debate contrário a essas conquistas. Assim, uma discussão e reivindicação de ordem política representativa são necessárias, buscando uma ampla mobilização em busca de uma verdadeira transformação social (CARDINALI, 2018).

No momento em que impera a dinamicidade das relações sociais com o surgimento de novas expressões de gênero, apresenta-se emergente o resgate do tema da dignidade da pessoa humana, entendida como vetor de uma sociedade democrática, visando assegurar o respeito a todas as possibilidades de configurações corporais. Neste contexto, as diferenças, os preconceitos e o extremismo não possuem terreno, devendo ser reconhecido que a pluralidade e a diversidade são condições indispensáveis para resguardar valores e princípios constitucionais, assegurando a todos a honra, a identidade e a privacidade.

2.5 As mazelas da execução penal frente ao princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade humana permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive o sistema punitivo, e impõe respeito aos cidadãos e resguardo aos seus direitos. Tal fundamento deve ser utilizado na criação, interpretação e aplicação do Direito Penal, de modo que nenhuma norma atente contra a dignidade dos condenados criminalmente.

Aos indivíduos, considerados infratores das leis penais, deve ser garantida a satisfação das necessidades básicas inerentes a todos os seres humanos, tais como o desenvolvimento de sua personalidade e o exercício dos direitos fundamentais, à exceção, somente, daqueles que necessariamente forem afetados pela imposição da pena. Nesse diapasão, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis (BECCARIA, 2005).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, enumera vários direitos fundamentais que devem ser observados pelo Estado no cumprimento de seu dever punitivo, os quais estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, tais como: vedação a tratamento desumano ou degradante (inciso III); nenhuma pena passará da pessoa do condenado (inciso XLV); respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX); julgamento por autoridade competente (inciso LIII); devido processo legal (inciso LIV); presunção de inocência (inciso LVIII); individualização das penas (inciso XLVI) e a proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (inciso XLVII).

Em decorrência da necessidade de adequação do ordenamento à Constituição Federal, lei máxima, o Código de Processo Penal Brasileiro tenta seguir o padrão garantidor de direitos fundamentais. Portanto, não é por acaso que as normas nele existentes assim foram pensadas. Na verdade, em qualquer nação, o sistema processual penal possui extrema e íntima ligação com a espécie de Constituição adotada, desta sendo derivado. Dessa forma, ao se fazer uma análise das normas penais e processuais penais, resta muito claro quais são os princípios, quais são as diretrizes, pois a base está na espécie de Constituição escolhida (THUMS, 2006).

Ainda de acordo com Thums (2006), a partir do momento em que o indivíduo comete um delito tipificado como crime ou contravenção, surge para o Estado o direito-dever de aplicar a punição. Pois bem, é por meio do Direito Processual Penal que o Estado aplica o Direito Penal, e este último é o principal meio utilizado como forma de controle social. O Processo Penal é usado, em um Estado Democrático e garantidor de direitos fundamentais,

como uma forma de delimitar a fúria persecutória estatal, evitando-se abusos e desvios que não condizem com o modelo constitucional adotado.

Como o direito penal é o meio mais grave de intervenção estatal, em virtude de lhe ter sido confiado o poder de aplicar penas restritivas de liberdade aos cidadãos que infringirem as leis, ele apenas será legítimo se operar dentro dos limites estritamente delineados pela legislação, na busca de reinserir o apenado no seio da sociedade ressocializado, atingindo unicamente a liberdade deste e respeitando sempre a dignidade humana. Assim, a dignidade da pessoa humana, como direito fundamental, dever ser respeitada mesmo quando da aplicação da sanção penal pelo Estado. No direito penal, o respeito à dignidade da pessoa deve ser conjeturado desde a fase de investigação criminal, pois a dignidade humana adquire ainda maior relevância neste ramo do direito; isso porque trata-se do ramo do direito tido como o meio mais poderoso para a sua tutela e, contraditoriamente, a maior ameaça a ela (COSTA, 2008).

No Brasil, a execução das sanções penais foi regulamentada pela Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), promulgada antes mesmo do advento da Constituição de 1988, tendo como foco primordial a reinserção do apenado na comunidade após o cumprimento da pena. É o que se verifica da Exposição de Motivos, de autoria do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, que partiu do pressuposto de que “as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade” (BRASIL, 1984), devendo ser assegurado aos condenados o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Em verdade, o espírito da referida lei está claro a partir da leitura do seu artigo 1º, o qual estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Dentro desse ideal, o artigo 40 da LEP impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos presos, enfim, o respeito à sua dignidade. Com efeito, o artigo 10 da Lei n. 7.210/84 dispõe que: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

Além da assistência devida aos presos, há também inúmeros direitos a eles garantidos, nos termos do artigo 41 do citado diploma legal:

- Art. 41. Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984).

A garantia de tais direitos constitui um desdobramento do respeito à integridade física e moral do apenado, pois o limite da pena é a privação de liberdade, devendo os direitos e prerrogativas, compatíveis com tal situação, serem preservados.

Constata-se, portanto, que a referida legislação tem por objetivo assegurar aos condenados as garantias mínimas de seus direitos e amenizar as violações que possam resultar da situação de encarceramento, devendo o apenado, por seu turno, cumprir com os deveres que lhe são designados perante o Estado.

Na redação do artigo 38 da LEP consta que, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, o apenado deve submeter-se às normas de execução da pena, estando suas obrigações, no que diz respeito à disciplina, situadas nos artigos 44 e seguintes da lei. Já os deveres do preso estão previstos em um rol taxativo no artigo 39. São eles: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença, obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, urbanidade e respeito no trato com os demais condenados, conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, submissão à sanção disciplinar imposta, indenização à vítima ou aos seus sucessores, indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos de uso pessoal. De acordo com Schmidt (2002, p. 252):

[...] resta patente, na LEP, a intenção do Estado em converter o preso num cidadão bom, disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato e, por fim, higiênico. Por certo, tais são os

atributos que a Lei de Execução Penal vislumbra nos indivíduos que compõem uma sociedade não desviada, visto que, se a pena possui fundamento ressocializador, deve-se buscar tal meta segundo parâmetros axiomáticos regularmente seguidos no meio social disciplinado.

Ocorre que os comandos estabelecidos na legislação de regência não são compatíveis com a atual realidade do sistema carcerário brasileiro, diante do flagrante descaso com o qual os apenados são tratados dentro das prisões. Os problemas são inúmeros e vão desde a violência física até a falta de alimentação.

A eclosão frequente de rebeliões, o elevado número de mortes entre os presos, a superlotação, as precárias condições de habitabilidade, a deficiência de programas de reinserção social e os inúmeros casos de torturas e maus tratos retratam a falência do sistema prisional brasileiro. De acordo com Mirabete (2008, p. 89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Isso acontece porque o cárcere, nas atuais circunstâncias, deteriora o ser humano. Fere o indivíduo na sua autoestima, sob todos os aspectos, pois o obriga a viver em condições degradantes e inaceitáveis sob uma ótica humanista.

A punição por meio da privação de liberdade tem desencadeado, desde os tempos mais remotos, efeitos contrários ao seu objetivo principal, qual seja: a recuperação e reinserção do indivíduo na sociedade e, diante do fracasso do Poder Público em administrá-la, a temática sempre foi alvo de intermináveis debates.

Foucault (2014), em sua clássica obra *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, fruto de uma análise científica acerca do sistema punitivo e da legislação penal adotados pelos poderes jurídicos ao longo dos séculos, salienta que:

A forma prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos de repartir os indivíduos, classificá-los, retirar deles o máximo de tempo e forças, codificar seu comportamento contínuo e mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 2014, p. 223).

Na visão do filósofo, o poder disciplinar serve como mecanismo para moldar o comportamento do indivíduo, ao passo que a prisão funciona como instrumento de vigilância, por meio do qual o detento é observado em cada uma de suas condutas, sendo possível avaliar os pontos positivos e negativos que influenciarão na sua ressocialização.

O encarceramento surgiu com a finalidade de normalizar e disciplinar os indivíduos inaptos para viver em sociedade, embasado em um discurso humanitário que se justificava pelo objetivo de reinserir o condenado no seio social após o cumprimento da pena. Entretanto, com o passar dos anos, verificou-se sua derrota como instituição ressocializadora, quando se constatou que a pena privativa de liberdade não se prestava a reduzir a delinquência, mas para fomentá-la, assim como a própria reincidência.

Ainda segundo Foucault (2014), o cárcere não consegue administrar os detentos da forma como a lei instrui e, além do mais, não diminui a taxa de criminalidade, provoca a reincidência penal, fabrica delinquentes, leva os guardas a serem corruptos, favorece a organização de quadrilhas e grupos criminosos. Os libertos são condenados à reincidência porque estarão estigmatizados pela sociedade.

Nesse contexto, verifica-se que é justamente no âmbito das prisões, historicamente concebidas como locais de segregação e vigilância constante dos delinquentes, que se verificam as mais flagrantes ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque, na medida em que os homens são presos e a instituição prisão não cumpre o seu papel, são devolvidas à sociedade pessoas tão perigosas quanto eram anteriormente à pena privativa de liberdade. Dessa forma, verifica-se que a dignidade humana do preso vem sendo castrada por absoluto, uma vez que o “Estado ausente em sua função de Estado-provedor se faz presente na função de Estado-ditador, Estado-tirano, Estado-autoritário, e restringe direitos e garantias constitucionais” (MENEZES, 2006, n.p.).

Por conseguinte, podemos afirmar que, apesar do vasto lapso temporal entre os séculos passados e a sociedade contemporânea, é espantoso como as temáticas da pena e da ressocialização continuam com características semelhantes e parecem imutáveis no tempo. O que não se pode perder de vista é que a pena deve ser proporcional e relacionada às circunstâncias do crime, de modo que a ressocialização não tenha um efeito inverso, mas atue com possibilidades concretas de reinserção social, pois os desvios de conduta e a criminalidade estarão sempre presentes nas sociedades.

3 A ESCASSEZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS TRANSGÊNERO ENCARCERADAS NO BRASIL, DESDE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (11/07/1984) ATÉ OS DIAS ATUAIS

Alinhavam-se, aqui, as ideias e teorias até então explanadas com o escopo de correlacionar a transgeneridade e o cárcere, vigas mestras desta dissertação. Busca-se evidenciar a escassez de políticas públicas para as pessoas transgênero em situação de privação de liberdade no Brasil, desde a Lei de Execução Penal, promulgada em 11/07/1984, até os dias atuais, dando ênfase no binarismo sexual que impera nos presídios, relacionando os inúmeros desafios enfrentados por esses indivíduos, para, ao final, ressaltar o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos das pessoas LGBTI privadas de liberdade.

Neste capítulo, as categorias travestis e transexuais, já tratadas no primeiro capítulo, serão utilizadas de forma indistinta, pois o que se pretende não é diferenciá-las ou defini-las, mas compreender que essas pessoas, por exteriorizarem um gênero não binário e desviante dos padrões socialmente estabelecidos, estão sujeitas a uma maior vulnerabilidade no ambiente prisional.

Ademais, em que pese a variedade de siglas empregadas atualmente para representar as múltiplas identidades de gênero e de orientação sexual: LGBT, LGBTQ, LGBTI, LGBTQI, LGBTQIA+, dentre outras; adotar-se-á, neste capítulo, o termo “LGBTI” para se referir à população de “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexos,” por ser o termo utilizado mundialmente pelas mais renomadas instituições, como a Organização das Nações Unidas e a Anistia Internacional.

3.1 O binarismo sexual no sistema penitenciário brasileiro

A alocação nas prisões brasileiras de pessoas cujo gênero destoa do sexo biológico tem se mostrado um obstáculo para as instituições públicas e para a sociedade como um todo, uma vez que o sistema penitenciário, desde sua criação, sempre esteve pautado na classificação binária sexual, eleita tradicionalmente pela população (homens e mulheres), o que colide com os preceitos atuais de justiça que devem permear a execução da pena.

Segundo Lima e Nascimento (2014, p. 85):

[...] a prisão, enquanto instituição tradicional, existe e é formulada de acordo com esse binarismo, já que é fruto da sociedade brasileira/ocidental e, portanto, ostenta as mesmas configurações de toda a conjuntura social de onde se originou, o que acaba

por colidir necessariamente com o valor de justiça e os princípios constitucionais que devem basilar a execução da pena.

Ainda de acordo com os autores (2014. p. 81), a questão do binarismo sexual, no âmbito carcerário, não é recente, pois desde a origem da prisão, enquanto aparato estatal para segregar o responsável pela prática de crimes, há uma separação voltada à binarização, na medida em que determinados estabelecimentos são direcionados às mulheres, enquanto outros se destinam aos homens. Logo, a distinção considera o sexo biológico, em detrimento da identidade de gênero.

Essa divisão sexual-anatômica dos presídios é ratificada pela Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), promulgada anteriormente ao advento da Constituição de 1988, que possui comandos voltados, exclusivamente, ao cumprimento da pena por homens e mulheres, inexistindo qualquer menção direcionada às pessoas que não se enquadram perfeitamente nesses conceitos, ou seja, aquelas que fogem do padrão heteronormativo.

Com efeito, confira-se o teor dos artigos 89 e 90 do referido diploma legal:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação (BRASIL, 1984).

O art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, também retrata essa lógica binária como critério para a divisão dos estabelecimentos destinados aos condenados, ao dispor que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988). Ou seja, as pessoas biologicamente homens devem ser alocadas em presídios masculinos e as biologicamente mulheres devem ser inseridas em presídios femininos.

Esse molde conservador, sob o qual se erigiu o sistema penitenciário brasileiro, contribui para a neutralização das individualidades em prol de uma padronização, fazendo com que aqueles que não se enquadram na pseudonormalidade de gênero, estabelecida socialmente, sejam ainda mais segregados, ficando expostos e vulneráveis no ambiente prisional.

Nesse sentido, Cavalcante e Dias (2011) enfatizam que nenhum artigo da Lei de Execução Penal se atentou à necessidade de assegurar ao transgênero meios dignos para o

cumprimento da pena, sendo todo o arcabouço voltado ao homem e à mulher, o que fomenta preconceitos e discriminação. Silva e Arcelo (2016) também compartilham desse entendimento quando afirmam que, tendo em vista o desrespeito à identificação subjetiva de pessoa trans com gênero diverso daquele que lhe é imputado socialmente devido às suas características sexuais, os sistemas prisionais e as demais instituições não estão, ainda, preparados para segregar adequadamente essa comunidade, respeitando integralmente seus direitos fundamentais.

Consoante os autores (SILVA; ARCELO, 2016), o tratamento penal conferido às travestis e transexuais é um desafio para o processo democrático e jurídico, já que o sistema carcerário irá engendrar a lógica que está presente na sociedade: a heteronormatividade e o binarismo sexual, sendo estas premissas quase inquestionáveis perante o Estado. Portanto, indivíduos que fogem às “normalidades” impostas não são recepcionados pelo ordenamento jurídico.

Isto acontece porque nos presídios impera a lei da rejeição e do preconceito, de modo que o tratamento conferido aos transexuais e travestis se resume em segregar tais indivíduos com base exclusivamente em seu sexo biológico, fortalecendo a ideia dicotômica e binária de uma sociedade machista e heteronormativa. Tal situação demonstra que o Estado vem se mostrando incapaz de garantir direitos básicos a estes apenados, considerando as peculiaridades a que estão sujeitos. Como se não bastasse o preconceito e a segregação a que estão submetidos no âmbito prisional, unem-se as condições insalubres, inseguras e desumanas desses ambientes, o que permite afirmar que o cárcere exerce violência real e simbólica sobre esta parcela minoritária da população.

Recintos inóspitos, umidade, calor, frio, alimentação inadequada, condições sanitárias inadequadas, precariedade no fornecimento de material de higiene, dificuldade de acesso a médicos, dentista, psicólogos e assistentes sociais são circunstâncias comuns e recorrentes nos presídios brasileiros, mas que são potencializadas quando o apenado assume a sua discordância com o sexo atribuído ao nascimento. Sobre a dificuldade de inserção dessas pessoas no sistema prisional, Lamounier (2018, p. 107) afirma:

A divisão binária opera produzindo formas específicas de controle e punição sobre os indivíduos, instaurando um regime de gênero que organiza as noções de masculinidade e feminilidade hegemônicas e posiciona as pessoas dissidentes de gênero e sexualidade em processos específicos de vulnerabilização. Assim, considerando que o sistema prisional utiliza a diferença anatômica entre genitais para acomodar seus sujeitos, e as convenções sociais estabilizadas de gênero para regular seus comportamentos; quando pessoas trans e travestis são submetidas ao encarceramento, o sistema que está baseado no binarismo de gênero – tanto

fisicamente, como suas estruturas de metal e concreto; quanto simbolicamente, com o arranjo das punições e castigos, encontra uma perturbação difícil de contornar.

Em meio a esse cenário de violência e considerando que as leis penais são instrumentos de controle social, Chaves Júnior (2011), ao abordar as justificativas seletivas do poder punitivo estatal, conclui que o Direito Penal tende a incidir, com mais rigor e perversidade, sobre as minorias e os excluídos socialmente. Nas palavras do autor:

Tudo isso demonstra que, ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. Difícil sustentar a tese de que todas as pessoas são igualmente “vulneráveis” ao sistema penal. O controle por ele exercido costuma orientar-se por estereótipos que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes gerando um fenômeno de rejeição do etiquetado (CHAVES JÚNIOR, 2011, p. 105, grifo do autor).

A seletividade do sistema penal tem como característica principal a exclusão social, de modo que a criminalização empregada contra os indivíduos mais vulneráveis revela-se potencialmente mais hostil. A respeito desta seletividade discriminadora no âmbito carcerário, que afeta pontualmente os gêneros desviantes, Sanzovo (2020, p. 73) assevera que:

Desta feita, para a compreensão do encarceramento de travestis e transexuais, outras variáveis, além de raça e classe, deverão ser incorporadas para compreensão do processo de criminalização desta população. Marcadores estes que estigmatizam as pessoas trans, que inviabilizam e figuram como importantes filtros na “seletividade” do sistema pena. Tratam-se dos marcadores de gênero. Gêneros performáticos, transviantes, transgressores da norma binária de gênero. Gêneros que rompem com a lógica da continuidade sexo, gênero e desejo e desajustam a heterossexualidade compulsória. Gêneros que marginalizam uma população pelo simples fato dela existir.

Nesse sentido, essa performance transgressora tem o efeito de potencializar a vulnerabilidade e a seletividade do encarceramento, que reproduz, com maior rigidez, a transfobia experimentada por essas pessoas no convívio social.

Como se sabe, a violência e a insegurança são elementos presentes em, praticamente, todos os estabelecimentos prisionais do nosso país, porém, quando colocamos os apenados transgênero em foco, a problemática cria medidas exorbitantes, em razão da norma binária/heteronormativa arraigada na sociedade. Essa situação faz com que essas pessoas sofram uma dupla penalização quando em privação de liberdade.

Tal questão é criticada por Lamounier (2018, p. 107), para quem “as prisões divididas por sexo, além de serem espaços que promovem punição física e traumas

psicológicos, oferecem também modos de punição generificados”, pois as condições de vida das pessoas transgêneras, em situação de cárcere, são ainda mais degradantes quando comparadas com os apenados heterossexuais. A prisão, nesse aspecto, consegue tornar mais intenso e perverso o modelo de exclusão e violência contra essa minoria. Desse modo, deveria existir uma preocupação maior do Poder Público, em termos de segurança e integridade física e emocional desse público, visto que as relações de poder no ambiente prisional tendem a ser evidenciadas por hierarquias e obediências, como forma de manutenção do poder heterossexual.

Na pesquisa realizada por Sanzovo (2020), comparando experiências de encarceramento entre travestis e transexuais, detidas em uma unidade prisional masculina de São Paulo, observou-se:

[...] uma clara estrutura hierárquica entre os encarcerados, de modo que os presos homens e heterossexuais detêm o poder e atribuem ordens à população trans e aos envolvidos. Trata-se, como abordado anteriormente, de um subgueto dentro de um gueto, pois os indivíduos que não se enquadram nos parâmetros binários de gênero – não são compreendidos nem como homem, nem como mulher pelos presos – sofrem uma nova segregação dentro do presídio. Assim, elas são presas pelo sistema e depois pelos próprios presos (SANZOVO, 2020, p. 153).

De fato, não há, nesse sistema heteronormativo, a preocupação em acolher e respeitar a diversidade de gênero. Logo, quando uma pessoa que se declara transgênero é inserida no cárcere para o cumprimento de uma pena, instaura-se uma situação complexa e desafiadora, pois ela já é vista como um ser transgressor das normas penais, o que se intensifica pelo fato de também não se enquadrar no padrão binário sexual, já que não se identifica com o seu sexo biológico.

A situação se agrava ao se refletir sobre o fato de que as normas que regem o sistema prisional são pautadas na heteronormatividade e que, por isso, não consideram os transexuais, mas tão somente os sexos feminino e masculino (LANZ, 2014). Em meio a esse cenário, o conceito de transgênero, que é amplo, acaba sendo relacionado ao de inadequação social, pois na cultura do cárcere não se adequa nem ao sexo feminino nem ao sexo masculino (LANZ, 2014). Resta evidente, portanto, que o sistema carcerário brasileiro é pautado no binarismo sexual e, por isso, omisso quanto às questões relacionadas à diversidade sexual, situação que reforça a discriminação e a intolerância contra os indivíduos cujo gênero destoa do sexo biológico.

3.2 Os desafios enfrentados pelas pessoas transgênero privadas de liberdade no Brasil

Em respeito aos direitos humanos, toda pessoa que estiver privada de liberdade tem o direito de ser tratada com dignidade, vedada a prática de quaisquer medidas desumanas enquanto o detento estiver sob a custódia do Estado. Este deve garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais.

É o que está preconizado nos já citados Princípios de Yogyakarta:

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2020, p. 19).

De acordo com o documento, o Estado deve fornecer os meios necessários para coibir tais práticas discriminatórias, sendo que para isto é preciso:

Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2020, p. 19)

No Brasil, a situação dos presídios não atende às finalidades essenciais da pena, quais sejam: punir e recuperar. Além das violações de direitos a que estão submetidos todos os apenados, as transexuais e travestis encarceradas também são vítimas de preconceitos em razão de sua identidade ou performance de gênero. Ter o cabelo raspado, não poder realizar tratamento com hormônios, sofrer assédios e ter o corpo violado por meio de agressões e estupros são algumas das violências das quais são vítimas essas pessoas e, apesar dessa dinâmica ser de conhecimento público, elas seguem invisíveis para o Poder Público.

Sobre o panorama brasileiro de encarceramento dessa população, Sanzovo (2020, p. 76) salienta que:

Além das violações dos Direitos Humanos a que estão expostas todas as pessoas privadas de liberdade no Brasil, as travestis e transexuais encarceradas ainda são submetidas a situações vexatórias e degradantes em razão da sua identidade e/ou performance de gênero. Diversos são os relatos de humilhações e de violências (física e emocional), tais como, a imposição de corte de cabelos de modo padronizado, o desrespeito ao nome social, a submissão à revista íntima vexatória, a proibição do tratamento hormonal, dentre outros. [...] Apesar das constantes denúncias de violências contra a população LGBT encarcerada, principalmente no

tocante às travestis e transexuais, esta população segue ofuscada perante os olhos do poder público. Tal constatação decorre, primeiramente da escassez de indicadores penitenciários sobre o encarceramento da população LGBT.

Essa invisibilidade é evidenciada pelo fato de que o Infopen (Sistema de Informações Penitenciárias), órgão responsável pelo fornecimento de dados das instituições prisionais brasileiras, não disponibiliza números estatísticos sobre a quantidade de transexuais e travestis ingressas no sistema prisional, o que serve como ferramenta de opressão e marginalização destas identidades, contribuindo para a ocultação das inúmeras situações de violência perpetradas contra elas. Segundo Santos (2020, p. 44), a falta de estatísticas sobre maus-tratos e tortura em razão da orientação e identidade sexual, em decorrência da ausência de identificação adequada, constitui também outra face da vulnerabilidade, tendo em vista que invisibiliza as questões e demandas específicas da população trans.

É importante salientar que a violência perpetrada contra as mulheres transexuais tende a ser ainda maior, pois se trata de alguém que nasceu em um corpo de homem mas que, na verdade, possui identidade e performances femininas. Logo, em um ambiente masculino, repleto de homens que são privados de relações afetivo-sexuais e que reflete os ideais patriarcais da sociedade, ela é comumente vítima de exclusão, violência psicológica e sexual, culminando numa pena extremamente degradante.

Nesse contexto, a privação de afeto reflete diretamente na sexualidade dos apenados e tende a fomentar um cenário de violência sexual, que aflige principalmente as mulheres transgênero, vítimas constantes de estupros em virtude da grande volatilidade das identidades de gênero, instabilizadas pelo fenômeno do encarceramento. De acordo com Santos (2020), os transexuais são mais suscetíveis a sofrer violência sexual no cárcere, ou seja, são 13 vezes mais propensos a serem agredidos sexualmente, se comparados aos presos que se declaram heterossexuais.

Isto acontece pelo fato das prisões reproduzirem a imagem hierarquizada da sociedade no tocante às relações entre homens e mulheres, ou seja, a cultura do patriarcado, sendo as mulheres transgênero vistas como homens fantasiados de mulher. Sobre seus corpos recai o assédio e a violência sexual, sobre seu discurso a incompreensão e sobre sua subjetividade a indiferença.

Anote-se, ainda, que a violência não parte apenas dos outros presos, pois não raras são as situações em que as mulheres transexuais são oprimidas sexualmente pelas autoridades responsáveis pela condução do cárcere, ou seja, pelos agentes de segurança pública. Santos (2020, p. 45) bem elucida essa ofensa de direitos ao salientar que:

[...] algumas dessas violações são realizadas com a cumplicidade dos funcionários do estabelecimento da prisão, que promovem e assistem a cena de maus tratos, inclusive algumas vezes as forçam a realizar práticas sexuais com outros presos. Além disso, pessoas trans são obrigadas a tomarem banho na presença de outros detentos de gênero distinto, da mesma maneira são revistados por policiais de gênero diverso e são por vezes manuseados, apalpados com o único propósito de conhecerem a natureza de seus órgãos genitais.

Nesse lineamento, convém citar o estudo realizado por Ferreira (2014) junto ao sistema prisional brasileiro, com vistas a demonstrar a violência sofrida pelas travestis no cárcere, tendo como objeto o Presídio Central de Porto Alegre. Ao sintetizar a experiência, o autor pontua:

O PCPA não é diferente de nenhum outro presídio brasileiro quando diz respeito ao tratamento oferecido aos presos que lá estão. Como todas as prisões, ele funciona como instrumento de controle tanto dos aspectos concretos e materiais da vida vivida lá dentro (privação de liberdade, racionalização da comida e das práticas sexuais, domínio dos comportamentos, etc.) como também dos aspectos simbólicos, daquilo que a prisão diz através de sua linguagem própria. Esses significados que expressam relações de poder podem ser identificados, por exemplo, quando as travestis são convidadas a assistir uma peça de teatro que seria apresentada no auditório do PCPA e, automaticamente, não sentam na primeira fila – embora esta estivesse desocupada. Mas também são claramente observáveis nas relações que se estabelecem com o movimento social e com os que representam o sistema penal porque trabalham nele (FERREIRA, 2014, p. 98).

Uma importante constatação de Ferreira (2014) é quanto à inadequação de algumas políticas no âmbito das instituições prisionais, pois, no presídio analisado, as travestis eram encaminhadas à galeria destinada aos criminosos sexuais, ainda que a condenação nenhuma relação possuísse com os delitos de natureza sexual, já que grande parte das condenadas cumpriam pena por tráfico de drogas.

Segundo o autor (FERREIRA, 2014, p. 90), “as travestis eram mantidas nessa galeria sob o discurso da proteção, já que em outros espaços elas poderiam ser usadas como moeda de troca, ser obrigadas a manter práticas sexuais com outros presos, tinham seus cabelos cortados e suas roupas femininas retiradas e em certas ocasiões eram usadas ainda como mulas”. Concluindo, ele assevera que:

[...] a experiência das travestis no PCPA ajuda a compreender o que se passa no imaginário social dos operadores do sistema penal ao incluí-las no rol dos chamados crimes sexuais, comparando-as com estes, de certa forma, pelo potencial que carregam de transgredir as normas sexuais. São tratadas sob a égide de um moralismo penal que naturaliza a violência de ordem sexual como se os sujeitos que fogem da norma heterossexual e do gênero/sexo binários estivessem aptos, acostumados ou merecidamente destinados a lidar com esse tipo de violência (FERREIRA, 2014, p. 91).

Um grave relato de violência, desta vez contra uma mulher transgênero, foi feito pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, informando que, em 2015, no Ceará, uma detenta provisória transexual chegou a sua audiência de custódia com hematomas, chorando e vomitando. Ela contou que havia sido estuprada por 4 presos durante os 20 dias em que permaneceu detida na Unidade Penitenciária Francisco Adalberto de Barros Leal. Outro preso, que também havia sido levado para a audiência, contou que ela foi mantida em cela de estupradores e que durante a noite era possível ouvir seus gritos de socorro. A detenta era ré primária, foi presa em flagrante pelo furto de um celular e esperou 26 dias pela realização da audiência (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, 2015).

O que se constata, portanto, é que, de fato, as pessoas trans estão mais propensas a sofrer violência dentro dos presídios e, apesar das constantes denúncias de abusos e maus-tratos, esta população segue invisível aos olhos do poder público.

3.3 A criação das alas destinadas ao público LGBTI nas prisões

Como visto, o sistema carcerário brasileiro é pautado pelo binarismo sexual e não está preparado para lidar como os indivíduos transgênero que lhe são encaminhados, o que reforça o dever do Estado de buscar alternativas para a execução digna da pena por esta parcela minoritária da população. Para tanto, é necessário dar visibilidade ao problema para que o Poder Público e a sociedade civil discutam a questão e busquem soluções para sanar as omissões que conduzem à violência institucional, que é reproduzida ano após ano em decorrência da heteronormatividade, impondo-se a adoção de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da questão.

Uma alternativa que vem sendo implementada, em alguns estabelecimentos prisionais no país, como salienta Santos (2020), é a criação de espaços específicos para o público LGBTI. Segundo a autora, tal medida remete à última década, mas são situações pontuais, adotadas principalmente nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraíba.

Ainda de acordo com Santos (2020), a primeira ala prisional voltada ao público LGBTI no Brasil foi criada em Minas Gerais, em 2009. Nos anos seguintes, foram instituídas, respectivamente, no Rio Grande do Sul, no Mato Grosso e na Paraíba, como forma de

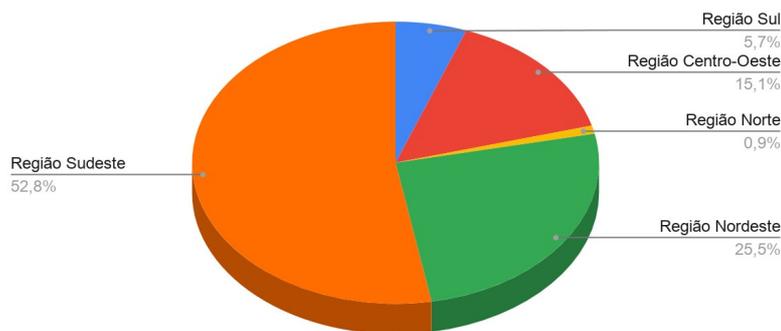
proteger aqueles que, vulneráveis aos demais presos, sofriam ainda mais com o cumprimento da pena privativa de liberdade. Lamounier (2018, p. 108) assevera que, depois da experiência mineira, outros estados desenvolveram suas próprias políticas de alas específicas, a depender das especificidades regionais, da estrutura e da vontade política.

De acordo com o documento técnico, elaborado em 2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob a direção de Marina Reidel e consultoria de Amilton Gustavo da Silva Passos, contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBTI nas prisões do Brasil, constatou-se que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referentes ao ano de 2016, o país conta com 1.449 estabelecimentos prisionais. A pesquisa apresentou os dados produzidos pelos questionários enviados a todas essas unidades penais, sendo que apenas 508 delas responderam; foi apurado que apenas 106 contêm celas/alas destinadas especificamente ao público LGBTI.

O diagnóstico de mapeamento averiguou, também, que as instituições que possuem espaços exclusivos, destinados a essa população, contam com 2.048 vagas e atendem um público de 2.302 presos, sendo que o Estado de São Paulo é o que mais apresenta alas, seguido por Pernambuco.

Gráfico 1 – Proporção de celas/alas LGBTI por região

Gráfico 3: Proporção de celas/alas LGBT por região



Fonte: Reidel e Passos (2020, p. 18).

Consoante o documento, o fato do Estado de São Paulo apresentar o maior número de alas destinadas à população LGBTI se deve ao fato de que a Região Sudeste comporta mais de 50% dos presos que integram essa população, sendo que a Região Norte é a que apresenta a condição mais precária no tocante às demandas específicas desse público.

Anote-se, ainda, que alguns Estados, a exemplo de Acre, Amapá, Amazonas, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Tocantins, não contam sequer com um

estabelecimento prisional que dedique ala específica à tal população (REIDEL; PASSOS, 2020).

Contudo, os autores chamam a atenção para o fato de que os dados acima não necessariamente representam a realidade brasileira, pois:

[...] devido à natureza dos dados e a dificuldade de garantir a homogeneidade da amostra e a padronização do procedimento de coleta de dados, os dados quantitativos de pessoas LGBT nas prisões do Brasil não pode ser utilizado como instrumento de censo. Não há como garantir que todas as pessoas LGBT nas unidades prisionais respondentes foram efetivamente consultadas. Tampouco é possível dizer que os LGBT que, de fato, foram consultados, gozavam de ampla liberdade para declarar sua sexualidade e sua identidade de gênero sem risco de sanções tanto administrativas, quanto por parte dos outros internos.

A criação de celas/alas exclusivas dentro das unidades prisionais tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente para assegurar o bem-estar e a integridade física desse público. Entretanto, sua implantação não é uma garantia de anulação das violações de direitos a que os indivíduos transgênero estão submetidos.

Para Baratta (2002), as pessoas trans e travestis encarceradas merecem tratamento e contato corporal diferenciado, mesmo quando não expressam seu gênero no local. Desta forma, tem se tornado uma preocupação destinar o grupo trans a locais adequados, celas apropriadas e separadas por gênero, como ocorre em poucos presídios brasileiros, de modo a proteger a integridade física e psicológica dessas pessoas.

Ao concluir o estudo feito nas alas LGBTI de uma unidade prisional de Minas Gerais, Lamounier (2018, p. 198) salienta que:

A partir das investigações que desenvolvi em conjunto com as pessoas presas no Anexo, consegui identificar que a política de Alas LGBT, de modo geral, foi bem recebida pelas bichas e travestis presas em Minas Gerais, que identificam pontos importantes de melhoria no cumprimento de pena. O principal deles é a possibilidade de conviver especificamente com pessoas que compartilham das suas vivências e trajetórias de vida, marcadas pela vulnerabilização e discriminação em função da dissidência de gênero e sexualidade. De acordo com elas, estar entre pares permite que possam ser elas mesmas, existir de modo mais autêntico, dar pinta, fazer laços, namorar. E, o mais importante, pagar pena mais tranquila.

Certamente, a adoção destes espaços possui benefícios que devem ser levados em consideração, como a sensação de segurança proporcionada à comunidade LGBTI. Além disso, essas alas valorizam e legitimam as identidades de gênero e as orientações sexuais das pessoas privadas de liberdade, uma vez que a autodeclaração do sujeito tem sido o único critério adotado para a transferência institucional de presos e presas para tais recintos, conforme será visto no próximo tópico.

Na pesquisa realizada por Sanzovo (2020), das 23 detentas que responderam ao questionário sobre o local de preferência de encarceramento, 48% afirmaram preferir ficar em um presídio somente para travestis e transexuais, 35% disseram preferir uma ala específica e 9% optariam por cumprir suas penas no convívio normal de um presídio masculino. De acordo com a autora:

As falas indicam as várias experiências e possibilidades de local de encarceramento considerados pelas entrevistadas. Todavia, interessante observar que a somatória das preferências de encarceramento em alas trans e LGBT representou 87% das respostas das travestis e transexuais entrevistadas. Ou seja, se fosse possível, a maioria das entrevistadas escolheria estar encarcerada num espaço exclusivo, ala específica trans ou LGBT e essa vontade está relacionada ao desejo de políticas públicas e atenção voltadas para suas necessidades de identidade e/ou performance de gênero e para a temática da diversidade no cárcere (SANZOVO, 2020, p. 161).

Guilherme Gomes Ferreira, outro estudioso do tema, vislumbra problemas na inserção dessa população em ambientes exclusivos e separados dos demais detentos. Em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos (2017), ele afirmou que, nas prisões em que há tais recintos, a situação de violência extrema tende a ser mais controlada. Entretanto, a prisão encontrou nessas galerias um dispositivo de maior controle e repressão, já que, se as travestis e mulheres trans não são mais espancadas, tampouco podem conviver com outros homens em espaços de trabalho e educação e, sob o discurso da proteção, são impedidas de exercer esses direitos. Para o autor, a própria ala específica é um modo de enfrentamento organizado coletivamente por elas de acordo com os seus interesses de maior proteção institucional. Assim, lidam melhor com o modo de funcionamento da prisão; por outro lado, são apartadas de oportunidades de estudo/trabalho por esse mesmo modo de funcionamento.

Lamounier (2018) também compartilha do entendimento de que a criação de alas específicas não pode ser considerada a resposta definitiva para a questão da segurança das pessoas LGBTI em privação de liberdade. Segundo ela:

A escolha por uma política de “alas” ou “celas” específicas deve ser avaliada em cada caso concreto, em vez de ser identificada como a melhor política para responder a violência de gênero que estão submetidas pessoas LGBT presas. Muitas vezes, essa estratégia pode apenas segregar o grupo, não garantir necessariamente a sua segurança, e piorar seu acesso aos atendimentos jurídicos, sociais e de saúde. Assim, nos locais onde a política de Alas for implementada, é primordial o estabelecimento de parâmetros para o uso dos espaços comuns com os outros presos, além da garantia do acesso a direitos como trabalho, lazer e educação, de forma a assegurar o acesso equitativo desses grupos (LAMOUNIER, 2018, p. 200).

De fato, é preciso reconhecer que a instituição de alas específicas nos presídios tem se mostrado uma medida importante na redução da violência sofrida pelo público LGBTI.

Entretanto, há outras questões que não podem ser ignoradas, pois, como visto, a segregação em locais exclusivos acaba tolhendo outros direitos, como bem leciona Ferreira (2014, p. 102):

A estrutura do sistema prisional e da legislação penitenciária no Brasil repete um modelo compulsório de gênero e uma norma heterossexual. A criação da ala das travestis, embora com o propósito de evitar a violência contra essa população, acabou por dificultar suas demandas de educação e geração de renda. Sobre esses aspectos, é importante dizer que a realidade da prisão possui mecanismos distintos para as travestis em comparação ao restante da massa carcerária.

Destarte, o encaminhamento dessas pessoas para alas específicas de vivência é uma questão complexa, que demanda uma ampla discussão, sendo imprescindível a oitiva do público LGBTI envolvido, pois, mesmo que a segregação em recintos próprios pareça manter minimamente a identidade e a performance de gênero, garantindo mais dignidade e respeito, acaba também tolhendo direitos que, via de regra, são assegurados aos presos em geral. Por isso, além da separação espacial e de corpos, é preciso que a política de alas incorpore ações afirmativas no sentido de facilitar o acesso às atividades escolares e laborais a essa população.

3.4 A Resolução Conjunta nº 01/2014

Conforme salientado, a Lei de Execução Penal não estabelece diretrizes para o encarceramento da população LGBTI em nosso país e poucas são as iniciativas do Poder Público que são voltadas para assegurar direitos a esta parcela vulnerável da população, vítima de constantes abusos e violências no ambiente prisional. A inércia estatal ensejou a edição da Resolução Conjunta nº 1 pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada em 17 de abril de 2014, que define os critérios para o acolhimento destas pessoas em situação de privação de liberdade no Brasil.

Tendo como base documentos de âmbito internacional e nacional, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), os Princípios de Yogyakarta, dentre outros, a Resolução elenca diretrizes a serem adotadas pelo sistema carcerário nacional para o acolhimento desse público, sendo que o art. 1º conceitua quem são os sujeitos LGBTI privados de liberdade. Em seguida, ela dispõe sobre alguns direitos dessa população, como o de serem chamados pelo nome social (art. 2º); a garantia de espaços de vivência específicos quando essa for a vontade manifestada pelo detento (art. 3º); a alocação de transexuais masculinas e femininas em

penitenciária feminina (art. 4º); a possibilidade de travestis e transexuais optarem pelo uso de vestimentas femininas ou masculinas, bem como pela manutenção dos cabelos compridos (art. 5º); a realização de visita íntima (art. 6º); a garantia de atenção integral à saúde, com manutenção do tratamento hormonal para travestis e transexuais (art. 7º); a proibição de transferência compulsória ou qualquer outro castigo ou sanção baseados na condição da pessoa LGBT (art. 8º); a garantia de acesso e continuidade da formação educacional e profissional (art. 9º); a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos, considerando os direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação (art. 10); e a garantia do benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive do mesmo sexo (art. 11) (BRASIL, 2014).

Em que pese ser considerada uma importante medida implementada com vistas a mitigar os inúmeros problemas vivenciados no cárcere pelas pessoas LGBTI, vários autores criticam a conceituação e diferenciação entre travestis e transexuais, disposta no artigo 1º da Resolução. Sobre a questão, Lamounier (2018, p. 110) assevera que:

A Resolução nacional, em seu artigo 1º, diferencia travestis e transexuais indicando que as primeiras seriam “pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico”; e as segundas seriam “pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico”. É importante que essa diferenciação seja criticada, pois além de reforçar um paradigma psicologizante e patológico, ela implica em tratamentos diferenciados para travestis e mulheres trans.

Lima e Nascimento (2014, p. 84) também condenam a postura dos Conselhos quando da conceituação disposta na Resolução, que contribuiu para a concepção da transgeneridade como algo patológico, reforçando a ideia que perdurou por longos anos de que as questões de gênero, como transexualidade e homossexualidade, eram distúrbios mentais. Por outro lado, Santos (2020) chama a atenção para o fato de que a Resolução Conjunta nº 01/2014 contribuiu para que alas específicas voltadas ao público LGBTI fossem instituídas em outros entes federativos, como forma de proteção aos presos em situação de risco.

Sanzovo (2020) também reconhece os benefícios da Resolução, apesar da citada problemática conceitual e do não estabelecimento de possíveis caminhos para a aplicação coercitiva dos comandos nela estabelecidos. Para a autora, há uma grave omissão na falta de previsão de qualquer tipo de sanção às unidades prisionais que não a cumprirem, ficando a cargo de cada instituição analisar a viabilidade da implementação de seus dispositivos.

Nesse contexto, os padrões de acolhimento nos presídios da população LGBTI, dispostos na Resolução nº 1/2014, deveriam servir de instrumento aos atores operantes do sistema penitenciário na busca da redução das desigualdades e das vulnerabilidades inerentes ao aprisionamento dessas pessoas. Entretanto, tal ato não possui força e impacto institucionais para garantir a integralidade do teor de suas disposições. Ainda que algumas unidades prisionais a utilizem como lastro para a adequação das práticas ali dispostas, seu uso, total ou parcial, fica a critério de cada estabelecimento prisional, considerando as respectivas particularidades.

3.5 O papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos das pessoas LGBTI privadas de liberdade

Diante da ausência de políticas públicas efetivas que assegurem os direitos básicos da população LGBTI em situação de privação de liberdade no Brasil, os cidadãos integrantes dessa comunidade passaram a buscar o reconhecimento destes pela via judicial. Em uma pesquisa realizada no âmbito jurisprudencial das Cortes Superiores do país, constatou-se a existência de apenas dois processos referentes ao tema, os quais serão delineados a seguir.

Em março de 2019, o ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal Justiça, deferiu liminar nos autos do Habeas Corpus 497.226/RS, determinando a colocação de paciente travesti em espaço próprio compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens que cumpriam pena no Presídio Estadual de Cruz Alta. No caso, a detenta estava cumprindo pena em regime semiaberto no referido presídio, voltando, todas as noites, para dormir no mesmo ambiente que presos homens.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul havia indeferido a pretensão sob o fundamento de que:

Ainda que o agravante descreva sua condição de gênero, indicando que é travesti, o que lhe faz possuir aparência e características femininas, tanto não é suficiente para autorizar que resgate sua sanção em alojamento destinado às mulheres. Gize-se que, embora o requerente tenha alegado que as detentas não se opuseram à sua presença para pernoitar no local, o fato é que a administração do ergástulo, por intermédio de ofício, explicitou a inconveniência da medida, sob o argumento de que as celas femininas acolhem apenas beneficiadas com trabalho externo e que possuem companheiros recolhidos na acomodação masculina e na galeria, sendo que eventual deferimento do pedido causaria transtornos a ordem e a disciplina desta Casa Prisional (BRASIL, 2019c).

A Defensoria Pública Estadual requereu, então, ao STJ a transferência da detenta para estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero, sob a alegação de se tratar de indivíduo extremamente vulnerável, que estaria sofrendo evidente violência ao ser mantida no alojamento masculino da prisão. Em sua decisão, o ministro apontou que:

Assim, em que pesem essas relatadas carências, especialmente a falta de espaço adequado (ou adaptado para essa finalidade), no presídio local, para permitir o cumprimento da pena não somente pela paciente, mas também por todas as pessoas (de ambos os sexos e de qualquer orientação sexual) ali recolhidas, não se há de optar pela alternativa de manter a situação atual relatada nos autos, i.e., de pernoite da paciente em alojamento masculino, colocando-a sob iminente risco de sofrer violência psíquica, moral, física e, quiçá, sexual, como acentuado pela impetrante, riscos esses que, como é público e notório, efetivamente se fazem presentes, dada a característica ainda patriarcal e preconceituosa de boa parte de nossa sociedade, agravada pela promiscuidade que caracteriza ambientes carcerários masculinos. (BRASIL, 2019c)

Alguns meses depois, em junho de 2019, um caso similar chegou ao Supremo Tribunal Federal e o ministro Luís Roberto Barroso concedeu a liminar formulada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), no sentido de reconhecer o direito de presas transexuais serem transferidas para presídios femininos, diante das inúmeras violências a que estavam sujeitas no cárcere masculino.

Na decisão, o julgador enfatizou que o direito a não discriminação e à proteção física e mental das pessoas LGBTI tem amparo no princípio da dignidade humana, no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, no direito à vida e à integridade física, no direito à saúde, na vedação à tortura e ao tratamento desumano ou cruel, sendo a transferência das presas transexuais para penitenciárias femininas a única medida apta a possibilitar que recebam tratamento social compatível com a identidade de gênero. Eis a ementa da decisão:

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. UNIDADES PRISIONAIS EM QUE DEVE OCORRER O CUMPRIMENTO DE PENA. PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS FÍSICOS E PSÍQUICOS. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.

1. Interpretação judicial controvertida da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1/2014, acerca das unidades prisionais e demais condições em que deve ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis.
2. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo.

3. Direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em presídios femininos, de acordo com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli.
4. Divergência quanto ao tratamento a ser conferido às travestis. Notícia de minuta de resolução em debate entre órgãos com expertise na matéria. Insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura. Necessidade de complementação da instrução do feito quanto a este ponto. Presença de periculum in mora inverso.
5. Cautelar parcialmente deferida para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino. (BRASIL, 2019a)

Posteriormente, em março de 2021, o ministro ajustou o entendimento lançado no referido ato judicial, no sentido de garantir que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino.

O ministro registrou que dois documentos, juntados posteriormente aos autos pelo Governo Federal, acrescentaram importantes informações à instrução do processo, sinalizando uma “notável evolução” do entendimento quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis, identificados com o gênero feminino no âmbito do sistema carcerário. São eles: o já citado relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” e a Nota Técnica 7/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Segundo o magistrado, o relatório apresenta uma ampla pesquisa de campo com a população LGBT encarcerada. Ele sinaliza que a decisão mais adequada, do ponto de vista da dignidade de tais grupos, extremamente vulneráveis e estigmatizados, não implica apenas em focar nas questões de identidade de gênero, mas também nas relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência que eles desenvolvem na prisão, apontando que o ideal é que a transferência ocorra mediante consulta individual da travesti ou da pessoa trans.

Na mesma linha, a nota técnica também defende que a transferência seja feita após a manifestação de vontade da pessoa presa e ambos os documentos sugerem que a detenção em estabelecimento prisional masculino deve ocorrer em ala especial, que assegure a integridade do indivíduo. Confira-se o teor do julgado com o ajuste:

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA.

1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli.
2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário.
3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (I) questões de identidade de gênero com (II) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado.
4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis. (BRASIL, 2019a).

Os julgamentos citados confirmam a importância do debate sobre a temática da diversidade sexual no sistema carcerário brasileiro, pois, apesar dos inúmeros relatos de violência vivenciada pelas pessoas que não se enquadram nos padrões sexuais estabelecidos pela sociedade, elas seguem invisíveis perante as instituições públicas.

Cumprido ressaltar que, após a decisão proferida pela Corte Suprema nos autos acima relatados e considerando a urgência da discussão do tema, o Conselho Nacional de Justiça organizou uma série de encontros com representantes de órgãos e entidades do sistema de justiça, do Poder Judiciário, do Poder Executivo e da sociedade civil. O intuito dessas reuniões foi estabelecer um debate que permitisse a estruturação de alternativas para assegurar que os procedimentos criminais, envolvendo pessoas autodeclaradas LGBTI, fossem compatíveis tanto com o texto constitucional brasileiro quanto com as previsões, propostas e normas, nacionais e internacionais, sobre a questão.

Fruto deste diálogo, a Resolução nº 348 do Conselho Nacional de Justiça foi aprovada em 13/10/2020. Ela estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo dentro do sistema prisional brasileiro. Dentre as disposições centrais da Resolução, destacam-se: a identificação da pessoa LGBTI por meio da autodeclaração; a informação e consulta quanto à definição do local de privação de liberdade; as disposições expressas sobre a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, laboral, social e religiosa, bem como o direito a visitas, também íntimas, e à expressão da subjetividade.

Os objetivos da Resolução foram delineados em seu art. 2º, nestes termos:

A presente Resolução tem por objetivos:

I – a garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTI, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual;

II – o reconhecimento do direito à autodeterminação de gênero e sexualidade da população LGBTI; e

III – a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições (BRASIL, 2020).

Com o intuito de nortear a aplicação das diretrizes trazidas pela referida Resolução, foi publicado em 2021, também pelo Conselho Nacional de Justiça, o Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Essa normativa, além de elencar pressupostos gerais de atuação do Poder Judiciário em casos envolvendo tal público, traz conceitos norteadores para a tomada de decisão pelos julgadores, parâmetros de assistência e estrutura de apoio na abordagem da temática.

Uma das questões tratadas no Manual é a referente à proteção dos dados pessoais e do sigilo da autodeclaração. Consta do documento que:

[...] há na Resolução CNJ nº 348/2020 preocupação expressa com a proteção dos dados pessoais e o sigilo da autodeclaração de pessoas como parte da população LGBTI, que também deve ser concretizada pelos Tribunais e magistrados/as que a aplicarem. Consta do artigo 5º que, em caso de autodeclaração como pessoa LGBTI, o Poder Judiciário fará constar essa informação nos seus sistemas informatizados, que deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o pleno respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem. Em adição, o magistrado ou a magistrada poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que a informação seja armazenada em caráter restrito ou, nos casos previstos em lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração (BRASIL, 2021).

No tocante à definição do local de privação de liberdade, o manual esclarece que a decisão do juiz deverá ser proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, que poderá ser efetuado em qualquer momento da persecução penal ou da execução da pena, sendo que as pessoas autodeclaradas transgênero, autoidentificadas como homem ou mulher, devem ser consultadas sobre a preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, caso exista na região e, uma vez definida esta, podem opinar acerca da preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver.

O documento também discorre sobre a assistência à saúde e o direito ao uso/manutenção do tratamento hormonal, asseverando que nem todas as pessoas transexuais, travestis e intersexuais desejam realizar a hormonização ou outras intervenções corporais, sendo a identidade de gênero unicamente pessoal e independente de validações externas. No entanto, a possibilidade deve ser garantida a quem a demandar. Isto porque, segundo o manual, o abandono compulsório do tratamento hormonal pode ter diversas consequências, tanto físicas quanto psicológicas e, para evitar tais questões, a Resolução CNJ nº 348/2020 garante à pessoa autodeclarada LGBTI, privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica, o direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, caso deseje, cabendo à autoridade judicial zelar pela concretização dessa garantia.

Além destas questões, é recomendada uma série de implementações no âmbito do Poder Judiciário, visando minimizar a vulnerabilidade vivenciada pela população LGBTI, quando em contato com a justiça criminal, tais como: o apoio de equipes multidisciplinares de atendimento psicossocial aos magistrados em qualquer momento do procedimento penal, garantindo a ampla compreensão e atenção às complexas nuances subjetivas e sociais da questão; a manutenção de cadastro de estabelecimentos com informações referentes à existência de unidades, alas, celas ou alojamentos específicos para essa população, de modo a direcionar as autoridades judiciais, quando necessário, à operabilidade das disposições previstas na Resolução CNJ nº 348/2020; o fomento à realização de cursos destinados à qualificação e atualização funcional de juízes e serventuários sobre a garantia de direitos da população LGBTI e a inclusão nas inspeções e fiscalizações realizadas em estabelecimentos penais de critérios de observância da garantia dos direitos, gerais e específicos, desse público.

O que se verifica, portanto, é que o Poder Judiciário vem tentando combater os atos de preconceito e discriminação praticados contra as pessoas LGBTI privadas de liberdade, mas é evidente que sua atuação ainda não é efetiva e igualitária. A ausência de reação estatal eficaz às injustas agressões perpetradas contra esse grupo e a recusa do Poder Público em enfrentar e superar as barreiras que inviabilizam o reconhecimento da diversidade de gênero traduzem manifesta inércia e geram o descrédito das instituições, comprometendo os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações do trabalho são idealizadas a partir do processo de pesquisa realizado, destacando-se que são apenas sugestões para a abertura de um diálogo sobre este trágico cenário social, pertencente a um cotidiano que materializa desigualdades, discriminações e invisibilidade em relação à população transgênero inserida no contexto prisional brasileiro. Objetiva-se demonstrar que é preciso pensar e agir de forma a respeitar as diversidades sexuais, notadamente no âmbito do sistema penitenciário, erigido sob o prisma do binarismo sexual.

A vida das pessoas transexuais é frequentemente marcada por dificuldades, que podem se manifestar em entraves institucionais, violências, preconceitos, dentre outros. No cárcere não é diferente, pois os gêneros não binários são subjugados e abandonados por um sistema que, com uma frequência perturbadora, insiste em não reconhecer sua opção sexual, o que configura desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Como a realidade nas prisões tende a ser mais perversa e cruel para a população trans, considerada um segmento social mais vulnerável e sujeita às mais variadas formas de violência física e psicológica, o trabalho evidencia esta abordagem, destacando a urgência da adoção de políticas públicas efetivas no combate à transfobia no plano prisional. A ausência de documentos oficiais com dados estatísticos sobre a população trans encarcerada no Brasil e de que forma estão alocados os indivíduos que não se enquadram no padrão heteronormativo estabelecido pela sociedade, se traduz na evidente invisibilidade destas pessoas perante o Poder Público.

Verificou-se que o encarceramento dos transexuais não pode se resumir em uma mera discussão quanto ao lugar mais apropriado para o cumprimento da pena. Devem ser consideradas as peculiaridades dessa ameaçadora vivência na prisão, sendo essencial o envolvimento de movimentos sociais e organizações na formulação de ações que proporcionem uma melhor resposta às demandas desse público.

De início, seria imperiosa a alteração da Lei de Execução Penal, no sentido de estabelecer a forma adequada de tratamento desses indivíduos e determinar a criação de alas específicas nos presídios, atentando-se para que sejam conferidas oportunidades iguais de estudo e trabalho, rechaçando-se atos discriminatórios. De suma importância também seria o comando para que conste dos prontuários, documentos e sistemas de informação dos estabelecimentos prisionais o nome social dos presos e presas travestis e transexuais, com determinação para que todos os agentes os chamem pelos nomes escolhidos, devendo ser

disponibilizadas roupas e itens de higiene pessoal condizentes com a opção de gênero, bem como que sejam asseguradas visitas íntimas.

Além disso, deveria ser obrigatória a garantia de acesso a tratamento hormonal a todas as internas travestis e transexuais que assim desejarem, sendo igualmente valiosa a implementação de uma política criminal que assegure a integridade física, moral e psíquica do apenado transgênero. De extrema valia também seria o fomento à capacitação dos servidores dos estabelecimentos prisionais, por meios de cursos específicos voltados ao respeito à diversidade sexual e ao combate à transfobia, para que os colaboradores estejam capacitados para lidar com a vulnerabilidade dos sentenciados transgênero.

Por tudo que se anotou, averiguou, analisou e ponderou nesta investigação, é inadiável a conscientização e o repensar na busca pela implementação de políticas públicas efetivas visando o respeito à diversidade sexual e a inclusão social dos gêneros não binários. Conforme amplamente exposto e reiterado, a expressão da orientação sexual e da identidade de gênero implica essencialmente em respeito à dignidade da pessoa humana, notadamente se a pessoa estiver sob a condição de privação de liberdade, sendo certo que, por qualquer prisma que se analise a questão, a conclusão a que se chega é de que todo ser humano deve cumprir sua pena em estabelecimentos dignos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, sendo vedado o tratamento desumano e degradante, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, Ana Carolina Peduti; RAMOS, Mário Henrique de Oliveira. A efetivação da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade na história da mulher – inclusão social? *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILO, Miguel Belinati. **Inclusão Social e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Boreal Editora, 2009.

AMARAL, Daniela Murta. **A psiquiatrização da transexualidade**: análise dos efeitos do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero nas práticas de saúde. 2007. Dissertação (mestrado)– Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM-5)**. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. ANADEP. CE: **Defensoria Pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio**. 2015. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24587>. Acesso em: 20 jan. 2022.

AQUINO, São Tomás de. **Suma de Teologia**. 4. ed. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**. 3.ed. v.1. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um Conceito Jurídico à luz da Jurisprudência Mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BENTO, Berenice. **O que é travestilidade**. São Paulo: Brasiliense (Coleção Primeiros Passos), 2008.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. 2ª edição. Natal: EDUFRN, 2014.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 02, ago. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Planalto, 1984.

BRASIL. **Manual Resolução nº 348/2020.** Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Justiça. 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014.** Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2014.

BRASIL. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Conselho Nacional de Justiça. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275.** Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio Melo, julgado em 01/03/2018. 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670.422.** Distrito Federal. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/08/2018. 2018b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20670422%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 04/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527.** Distrito Federal. 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340513402&ext=.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26.** Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 13/06/2019. 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> > Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 497.226.** Brasília, 2019c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=93170280&tipo=0&nreg=201900657731&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190315&formato=PDF&salvar=fals> e. Acesso em: 06 jan. 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam:** sobre os limites discursivos do “sexo”. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: editora autêntica, 2ª edição, 2000.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2003.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género.** Barcelona: Paidós, 2006.

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2009.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** 1ª ed. Belo Horizonte: Arraes. 228 p. 2018.

CAVALCANTE, Murilo Simões; DIAS, Adriana Vieira. O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, CONPEDI, 20. 2011, Belo Horizonte. **Anais [...].** Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://www.academia.edu/5970329>. Acesso em: 29 out. 2021.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Transexualidades, coleção clínica psicanalítica.** (2ª ed). São Paulo: Casa do Psicólogo. 2013.

CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, Colômbia, v. 41, n. 114, p. 77-129, 2011.

CHILAND, Colette. **Transexualismo.** Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Cláudia de Lima. O tráfico do gênero. **Cadernos Pagu: trajetórias do gênero, masculinidades**, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero/Unicamp, n. 11, p. 127-140, 2013.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva.** São Paulo: RT, 2008.

DINIZ, Máira Coraci. **Direito a não discriminação: travestilidade e transexualidade.** 1ª edição. São Paulo: Estúdio Editores.com. 2014.

DUARTE, Constância Lima. Feminismo e literatura no Brasil. **Estudos Avançados**, [s. l.] , v. 17, n. 49, p. 151-172, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300010>. Acesso em: 11 ago. 2020.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.** 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Violência nas prisões.** Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Entrevista especial com Guilherme Gomes. 2017. Disponível

em: <https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>. Acesso em 19 jan. 2021.

FERREIRA, Pedro. **O encarceramento de mulheres transexuais e de travestis: a efetividade dos direitos previstos na lei de execução penal frente à violência institucional.** **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 33, n. 1, p. 257-256, jan./jun., 2020. Disponível em:

<http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/57273/29874>. Acesso em: 03 dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Editora Graal, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução: Raquel Ramallete. Editora Vozes. 2014.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2011.

JESUS, Jaqueline Gomes; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LAMOUNIER, Gabriela Almeida Moreira. **Gêneros encarcerados: uma análise transviada da política de alas LGBT no sistema prisional de Minas.** 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero.** Curitiba. 2014.

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 75-89, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho.** Ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Autêntica Editora. 2020.

MANTOVANI, Gabriel. O que é Transfobia? 2012. Disponível em: <http://mevejacomosou.blogspot.com.br/2012/04/o-que-e-transfobia.html>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

MAYORG, Cláudia; MAGALHÃES, Manuela de Sousa. **Feminismo e as lutas pelo aborto legal ou porque a autonomia das mulheres incomoda tanto?** Direito de decidir: Múltiplos olhares sobre o aborto. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 163-164.

MENEZES, B. S. de. Regime disciplinar diferenciado: o direito penal do inimigo brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 168, ,nov. de 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 14 mai. de 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças**. São Paulo: Autêntica, 2012.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTTA, Alda Britto da; SARDENBERG, Cecília; GOMES, Márcia (orgs). **Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas**. Salvador: NEIM/UFBA, 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 37, n. 145, jan./mar., 2000.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social**. Ed.: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e a Tecnologia. 2001.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4ª ed. Saraiva. 2018.

OBER, Josiah. Meritocratic and civic dignity in Greco-Roman Antiquity. In: DÜWELL et al. (Ed.). **The Cambridge Handbook of Human Dignity—Interdisciplinary perspectives**. Cambridge: CUP, 2012. p. 53-63.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 19 ago. 2021.

PEDRO, Joana Maria. O feminismo de “segunda onda”. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). **Nova História das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 238-245.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição Brasileira de 1988**. In: Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINCÍPIOS YOGYAKARTA. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

RABAY, Gloria Freire; CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. Participação da mulher no parlamento brasileiro e paraibano. Democracia, Direitos Humanos e Gênero. **Org & Demo**, Marília, v. 12, n. 1, p. 81-94, 2011. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/download/776/677>

REIDEL, Marina; PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil. Brasília. 2020.

RODRIGUES, Carla. A quarta onda do feminismo. **Revista Cult**, jun., 2017. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/quarta-onda-do-feminismo/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Primórdios do conceito de gênero.** Disponível em Cadernos Pagu, 1999. Acesso em 24 de Junho de 2021.

SANTOS, Kalyne Alves Andrade. **O lugar da mulher trans no cárcere.** 2020, 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão-SE, 2020.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans na prisão.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2020.

SARDENBERG, Cecília M. B. Estudos Feministas: um esboço crítico. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/6880/1/Estudos%20Feministas.%20Esbo%C3%A7o%20Cr%C3%ADtico.pdf>. Acesso em 03/08/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, [s. l.], v. 16, n. 2, 1990.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, 1998.

SILVA, Ramon Alves; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo. **Sistema Penal & Violência**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 29-37, 2016.

SOIHET, Rachel. **Feminismos e antifeminismos: mulheres e suas lutas pela conquista da cidadania plena.** Rio de Janeiro: 7, Letras, 2013.

TRANSGENDER EUROPE. **Transgender Europe's Trans Murder Monitoring Project reveals more than 160 murders of trans people in the last 12 months.** 2009. Disponível em: <https://tgeu.org/transgender-europe-press-release-november-18th-2009-1/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.